



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO – CAMPUS XIII  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TAMIRES SILVA DE OLIVEIRA**

**A SELETIVIDADE RACIAL NO ENCARCERAMENTO POR  
TRÁFICO DE DROGAS EM ITABERABA/BA (2020-2022)**

Itaberaba  
2023

**TAMIRES SILVA DE OLIVEIRA**

**A SELETIVIDADE RACIAL NO ENCARCERAMENTO POR  
TRÁFICO DE DROGAS EM ITABERABA/BA (2020-2022)**

Monografia apresentada ao curso de bacharelado de direito do departamento de educação – *campus* XIII da Universidade do Estado da Bahia, como requisito para a obtenção de grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho.

Itaberaba  
2023

**TAMIRES SILVA DE OLIVEIRA**

**A SELETIVIDADE RACIAL NO ENCARCERAMENTO POR  
TRÁFICO DE DROGAS EM ITABERABA/BA (2020-2022)**

Monografia apresentada como requisito total para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB *campus* XIII.

Aprovado em 03 de julho de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

**Ney Menezes de Oliveira Filho – Orientador**

---

Doutor em direito (UFBA) e professor universitário (UNEB)

**Jerusa de Arruda – Examinador**

---

Mestra em Direito Público (UFPE)

**Fredson Timbira Dias dos Santos – Examinador**

---

Mestre em Direito, Estado e Cidadania

A

Deus, o maior orientador de minha vida, sem a sua permissão nada disso seria possível.

Minha mãe e minha avó materna Alice, fontes de inspiração da minha formação como ser humana, além do apoio incondicional em todos os momentos de minha trajetória acadêmica.

Professor Ney Menezes, por toda dedicação ao longo do curso e paciência quando compartilhava minhas inquietações no decorrer da construção do TCC.

Com muita gratidão em meu coração.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço incansavelmente a Deus, por ter me dado força para não desistir, saúde para enfrentar as dificuldades firme, pela sabedoria de abraçar oportunidades postas em meu caminho e por guardar todos os dias as pessoas mais importantes de minha vida. Gratidão, Pai!

*“Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à sombra do Onipotente descansará. (...) Porque tu, ó SENHOR, és meu refúgio! (...) Porque aos seus anjos dará ordem a teu respeito, para te guardarem em todos os teus caminhos...” (Salmos 91:2-9-11)*

As mulheres de minha vida, minha avó Alice – meu pedaço de céu na Terra, melhor cheirinho do mundo, minha tarde de verão em dias nublados, colo quentinho, minha ADVOGADA fiel, minha eterna gratidão –, e minha mãe – minha heroína, lutou todos os dias para que eu tivesse acesso ao ensino superior, sendo a primeira graduada de minha família materna. Obrigada, mãe! Nessa toada, meu tio Gilson, porque minha família é uma composição moderna e cheia de amor, sem vocês esse sonho não seria possível.

À Universidade do Estado da Bahia, instituição que me auxiliou a romper com limites impostos pela sociedade segregacionista e elitista, me proporcionou ensino de qualidade, corpo docente e funcionários sensacionais, além de me lembrar todos os dias do tripé principiológico das universidades públicas (ensino, pesquisa e extensão), e com isso expandir meu aprendizado. #unebianacomorgulho

Ao meu professor Dr. Ney Menezes de Oliveira Filho, por embarcar comigo nessa aventura que está sendo minha pesquisa científica, por toda orientação desde os livros aos puxões de orelha com o uso excessivo do “bem como”, a dedicação empregada ao longo da graduação, pelo estímulo ao pensamento crítico e por toda paciência em me acompanhar sendo este ser humano ímpar.

Aos meus primeiros líderes e colegas de trabalho, onde tive a oportunidade de ser estagiária em locais incríveis e imagináveis, além da contribuição significativa para meu crescimento no meio jurídico, de forma que passei a amar o Direito, são eles, Dr<sup>a</sup> Alessandra Oliveira, Dr. Oacir Mascarenhas, Dr. Matheus Moitinho, Dr<sup>a</sup> Marisa Jansen, Dr. Áviner Rocha, Dr<sup>a</sup> Thaysa Antunes, e Dr. Thiago Pretti, os servidores e servidoras da PGMI, TJBA, DPEBA e MPBA, em especial Darcy, Isaac, Zoraide, Mardey, Deise, Kênia, Viviane, Regi, Fidel, Francisco, Humberto, e outros, tenho muita admiração por vocês, saudades.

Aos meus líderes atuais, Dr<sup>a</sup> Lizandra Colossi e Dr. João Paulo Oliveira, minha gratidão! Liz foi e é fundamental na linda história com o direito, com a advocacia. Todos os dias aprendo com você, nunca me esquecerei da oportunidade concedida, e a confiança depositada todos os dias. Graças a Deus tenho você não só como líder, mas amiga ou irmã mais velha, obrigada por tudo. Sucesso ao Colossi Oliveira Advogados Associados.

Aos meus amigos da graduação e da vida, mais de 5 anos e tivemos firmes e fortes, “*não sei se tão firme, não sei se tão forte*” POCA, 2020 (ob.: tô traumatizada com fazer referência em absolutamente tudo), são eles: Roseane Carneiro (minha duplinha de vida para sempre), Láyla Fiuza (minha segurança particular), Maria Alice Mangabeira (Mary, sem júizo, me acolheu muito), Lucianno Azevedo (meu sócio), Roberta Carvalho (uma mãezona kids), Natailson Fraga, Karla Patrícia, Camila Morais, Inocência Monteiro, Arnaldo Francisco, e Marcus Meira.

Aos meus trios de amigas, o primeiro da infância para todo o sempre, Jocilane Nascimento e Keise Aragão, e a mascotinha Mamá, o que seria de mim sem as fofocas para aliviar as tensões do dia a dia!? Meu outro trio das trips para sempre, Dayane Kelly e Hanna Ouverlã, dividi com elas minhas angustias e problemas, até porque uma já havia passado pela mesma situação e a outra passa comigo, e nosso mascotinho Théo, dindinho. Amo vocês, minhas meninas.

Aos meus outros amigos e amigas, que me incentivaram nessa árdua caminhada, obrigada, meus amores, minhas tias queridas Maria José Cavalcante e Viviane, minhas filhas Thaiany e Thaina Lopes, meu filho Pedro Lopes, André Santana, Maria Aparecida, Layzza Maria, e Natan Serra.

Ao meu namorado, Elinésio Filho, que sempre me incentivou a acreditar no meu potencial em todas as esferas, em especial no direito, a partir das discussões acaloradas por minha teimosia e a dele também, obrigada por ser meu amor.

É difícil em tempos como estes: ideais, sonhos e esperanças permanecerem dentro de nós, sendo esmagados pela dura realidade. É um milagre eu não ter abandonado todos os meus ideais, eles parecem tão absurdos e impraticáveis. No entanto, eu me apego a eles, porque eu ainda acredito, apesar de tudo, que as pessoas são realmente boas de coração.  
(Anne Frank. 2020, p. 212)

OLIVEIRA, Tamires Silva de. **A seletividade racial no encarceramento por tráfico de drogas em Itaberaba/BA (2020-2022)**. 2023. 73 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado da Bahia – UNEB, *campus* XIII, 2023.

## RESUMO

A presente pesquisa científica, tem como objetivo primordial a análise do perfil da população carcerária, por crime de tráfico de drogas, na delegacia do município de Itaberaba, localizada no estado da Bahia, com base na seletividade penal e raça. Portanto, visa analisar se o perfil da pessoa detida entre 2020 a 2022 por crime de tráfico de drogas na delegacia do município de Itaberaba reflete o racismo estrutural da sociedade brasileira, a partir do método predominantemente empírico indutivo, consiste na investigação minuciosa em documentos imprescindíveis na elucidação das teses, como inquérito policial, onde foi observado a valoração do reconhecimento facial nos relatórios das autoridades policiais e as fichas criminais dos detidos por tráfico, sendo realizada a heteroidentificação nos casos em que estavam presentes a fotografia do suposto autor do fato típico. Com isso, surgiu a necessidade de analisar os julgados anteriores e posteriores a decisão referente ao HC 158.580 do STJ, o qual julgou inconstitucional a expressão “atitude suspeita” por valer-se de circunstância subjetiva, acentuando o racismo estrutural que assola o país. Os resultados obtidos no decorrer da investigação demonstram que, 87,5% dos inquéritos policiais perscrutados as pessoas detidas são de cor preta ou parda, embora existisse a omissão dos agentes prisionais quando o preenchimento do item referente a cor/raça. Dessa forma, a importância da temática é devido à escassez de conteúdo dessa natureza nos centros acadêmicos, como também a necessidade de denunciar o racismo e autoritarismo presentes nas práticas formais e informais no processo penal, em especial na rotina das delegacias. Finalmente, a produção em epígrafe constituiu-se em três capítulos, inicialmente discute o racismo no Brasil, após existe análise jurídica do reconhecimento de pessoas para fins penais, e por último, estuda os inquéritos policiais onde foram valorados os relatórios o reconhecimento de pessoas.

**Palavras-chave:** racismo; encarceramento; reconhecimento fotográfico; drogas; perfilamento racial.

OLIVEIRA, Tamires Silva de. **Racial selectivity in incarceration for drug trafficking in Itaberaba/BA (2020-2022)**. 2023. 73 monography (Graduate in Law) – Faculty of Law, University of the State of Bahia – UNEB, *campus* XIII, 2023

### **ABSTRACT**

The present scientific research has as its main objective the analysis of the profile of the prison population, for drug trafficking crime, in the police station of the municipality of Itaberaba, located in the state of Bahia, based on criminal selectivity and race. Therefore, it aims to analyze whether the profile of the person detained between 2020 and 2022 for the crime of drug trafficking at the police station in the municipality of Itaberaba reflects the structural racism of Brazilian society, based on the predominantly empirical inductive method, consisting of a thorough investigation of essential documents in the elucidation of theses, such as a police investigation, where the valuation of facial recognition was observed in the reports of police authorities and the criminal records of those arrested for trafficking, with hetero-identification being carried out in cases where the photograph of the alleged author of the typical fact was present. With that, the need arose to analyze the judgments before and after the decision regarding the HC 158.580 of the STJ, which judged the expression “suspicious attitude” to be unconstitutional for using subjective circumstances, accentuating the structural racism that plagues the country. The results obtained in the course of the investigation show that 87.5% of the police inquiries investigated the detainees are black or brown, although there was an omission of the prison officers when filling in the item referring to color/race. Thus, the importance of the theme is due to the scarcity of content of this nature in academic centers, as well as the need to denounce racism and authoritarianism present in formal and informal practices in criminal proceedings, especially in the routine of police stations. Finally, the above production consists of three chapters, initially it discusses racism in Brazil, after there is a legal analysis of the recognition of people for criminal purposes, and finally, it studies the police investigations where the reports on the recognition of people were valued.

**Keywords:** racism; incarceration; photographic recognition; drugs; racial profiling.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABPN	Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as)
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAD	Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
INFOPEN	Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SSP	Sistema de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
UnB	Universidade de Brasília
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL.....</b>	<b>14</b>
2.1 DEFINIÇÃO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	19
2.1.1 Exemplos de perfilamento racial de pessoas afrodescendentes.....	22
2.1.2 Inédita decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a inconstitucionalidade da expressão “atitude suspeita” – <i>Habeas Corpus</i> 158.580 – e seus efeitos.....	26
2.1.3 Decisões analisadas anteriores e após a decisão do Superior Tribunal de Justiça.....	29
<b>3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PARA FINS PENAIS.....</b>	<b>32</b>
3.1 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	34
3.1.1 Política criminal de drogas.....	36
3.2 PRISÕES POR TRÁFICO DE DROGAS: ESTRUTURA DE MANUTENÇÃO DE DESIGUALDADES.....	39
<b>4. CONTROLE PENAL RACIAL E RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL.....</b>	<b>43</b>
4.1 RELATÓRIOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS COMO CORPO EMPÍRICO DO TRABALHO.....	51
4.1.1 Tráfico e racismo na cidade de Itaberaba/BA.....	54
4.1.2 Atitude suspeita e prisões por tráfico em Itaberaba/BA.....	56
4.1.3 Racismo e controle penal: prática criminal de guerra às drogas.....	57
4.3 RACIONALIZAÇÃO DA PENA E DA EFETIVIDADE DO DIREITO: PRÁTICAS E MEDIDAS DE SUPERAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA POR VIÉS RACIAL.....	58
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>APÊNDICE A – Sistematização dos dados obtidos .....</b>	<b>69</b>
<b>ANEXO A – Documentos Institucionais.....</b>	<b>72</b>
<b>ANEXO B – HC 158.580 do STJ .....</b>	<b>73</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O escorço da presente pesquisa científica é consequência de minuciosa e detalhada revisão bibliográfica referente ao reconhecimento de pessoas e ao racismo no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, na prisão por crime de tráfico de drogas, além das experiências vivenciadas pela pesquisadora. Assim, com o estudo desenvolvido, torna-se viável inteirar sobre a situação do sistema punitivo brasileiro, lapidada pela raça de cada flagranteado.

No sistema penal brasileiro existe a violação contínua de direitos fundamentais das pessoas negras no tocante à sua dignidade, integridade física como também a psicológica, especialmente o estereótipo criado para a política de encarceramento massiva. Nesse mister, o cenário dos presídios do sistema prisional brasileiro é a superlotação, em celas sem quaisquer estruturas e de pessoas marcadas pela seleção de cor negra, em números alarmantes: maior população carcerária é composta por pretos e pardos.

Assim, conforme dados do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN) apontam que 770 mil pessoas presas no Brasil, 64% são pretas ou pardas. Ainda, uma pesquisa realizada pela Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas investigou o maior acesso a políticas públicas e a órgãos por pessoas que estiveram no sistema prisional brasileiro, sobretudo, no período atual – pandemia em razão do covid-19.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulga desde 2017 que a população carcerária do Brasil é praticamente toda negra, reafirmando que o encarceramento tem cor. Além disso, a quantidade de droga apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras, no entanto os negros são mais condenados, chegando a atingir o patamar de 71,35% em relação as brancas.

Ressalta-se que os estabelecimentos prisionais funcionam também como instituições segregacionistas de determinados grupos em situação de vulnerabilidade social, econômica e racial. Dessa forma, pessoas que estão à margem da sociedade - extrema vulnerabilidade social, têm sua situação agravada em razão de sua cor, por consequência restam indefinitivamente apartados do convívio social, contribuindo assim, para a acentuação de preconceitos, até mesmo episódios de reincidência. Isso acontece porque não existe mecanismos de repressão aos preconceitos e incentivo a políticas públicas de igualdade.

Sob essa perspectiva, tem-se um sistema desumanizado e que padece de proteção efetiva por parte do Estado, principalmente investimentos em capacitação dos agentes públicos para recebam informações sobre o racismo, e políticas criminais, em especial os que lidam com a população prisional. Só assim, será possível neutralizar o racismo estrutural no país.

Nesse mister, o presente trabalho científico está incumbido de investigar a seletividade penal (racial) nas prisões em flagrante no caso de crime de tráfico de drogas, tendo a comarca de Itaberaba, Bahia, no período de 2020 a 2022. Dessa forma, o trabalho parte do seguinte questionamento: Em que se fundamenta a política de drogas ao que concerne o perfilamento racial de pessoas no período compreendido entre 2020 e 2022?

Com isso, pretende-se analisar o perfil da população carcerária, por crime de tráfico de drogas, na delegacia do município de Itaberaba com base na seletividade penal e racial. Para o alcance desse objetivo geral, é necessário a efetivação dos objetivos específicos, a saber: discutir o racismo no Brasil; analisar juridicamente o reconhecimento de pessoas para fins penais; perscrutar inquéritos policiais por crime de tráfico de drogas que forem valorados nos relatórios o reconhecimento de pessoas.

Ao que se refere a dimensão científica/acadêmica, é de se observar a indispensabilidade de temas como esse, e a ausência de pesquisas científicas com a temática referente ao município de Itaberaba. Sabe-se que a ciência criminológica foi recentemente inserida na grade curricular de algumas universidades, sendo ausente no meio escolar. Logo, existe uma deficiência em falar sobre o racismo na população carcerária no Brasil nos casos de crimes de tráfico de substâncias entorpecentes ilícitas, devido a situação periférica da disciplina nesses ambientes.

Portanto, o presente trabalho é uma colaboração para os discentes que buscam desenvolver reflexão crítica sobre o enquadramento infundado no fato típico nas prisões e/ou detenções de pessoas com base na suspeita por determinada cor, ou característica racial apenas. Assim, instigando o estudo sobre as causas e consequências superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros por crime de tráfico de drogas baseada na valoração a partir do perfilamento racial.

A justificativa social deste trabalho verifica-se na colaboração proposta poderá não se cingir apenas ao ambiente acadêmico, possibilitando atingir a finalidade de ordem social e prática desta pesquisa: entender de modo reflexivo sobre a problematização do racismo e reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico

brasileiro, e o estado permanente de ilegalidade frente ao encarceramento massivo dessas pessoas, nos delitos de tráfico de drogas. Com isso, surge a necessidade de denunciar o racismo e autoritarismo presentes nas práticas formais e informais no processo penal, em especial na rotina das delegacias.

Outrossim, ao que se refere a dimensão pessoal, este tema surge a partir de experiências vivenciadas pela pesquisadora, isto é, experiências de estágios realizados no decorrer da graduação, especialmente na vara crime da comarca de Itaberaba, com o juiz criminal à época, vez o mesmo adere a teoria do Garantismo Penal. Da mesma forma, meu primeiro contato com a área da criminologia e direito penal na faculdade, através do professor da disciplina. Logo, dos aspectos que motivou tal pesquisa, se dá também, como instrumento de aprendizado do próprio tema.

A investigação deste artigo consiste em um método de recolhimento, dados obtidos analisados coletivamente. Quanto ao método, tem-se predominantemente o empírico indutivo com a abordagem quantitativa-qualitativa, dado a natureza da criminologia, para sustento dos pensamentos expostos, serão empregadas citações de autores, livros, artigos, sites confiáveis, e pesquisas bibliográficas com documentos obtidos juntos aos órgãos auxiliares da justiça equipados com respectivas referências bibliográficas.

Ainda nessa toada, existe a pesquisa documental a partir de análise de dados em inquéritos policiais entre os anos de 2020 a 2022, acerca da valoração do reconhecimento facial nos relatórios das autoridades policiais, bem como descritas na ficha do detido por tráfico de drogas. Ademais, os dados obtidos no decorrer da pesquisa, serão analisados através da ótica anterior e pós a decisão referente ao HC 158.580 do STJ.

A produção científica em comento perfaz três capítulos, no intuito de elucidar sobre os institutos elencados nos objetivos específicos. Dessa forma, o material colhido discute de maneira efetiva a influência da seletividade racial nas prisões em flagrante nos crimes de tráfico de drogas em Itaberaba, no período compreendido de 2020 a 2022.

## 2. O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Por longo período foi propagado o mito de que o Brasil não existia racismo, isso devido à população miscigenada e por não ter existido racismo institucional por parte do Estado. As instituições do estado brasileiro não implementaram ou criaram medidas que propusessem a segregação ou diminuição de direitos de grupos de pessoas já expostas. Por esses motivos, a utopia da democracia racial perdurou por muito tempo.

Entretanto, a história do Brasil é marcada por um corpo social fortemente hierarquizado, por diversos tormentos, extermínio e não reconhecimento de povos indígenas, escravização, exclusão de negros, privilégios de classes as quais possuem além do poder aquisitivo, poder sobre as minorias em razão da supremacia de sua raça ou etnia, existindo uma segregação de riquezas.

Nesse viés, no livro *Introdução ao pensamento feminista negro*, tendo entre outras autoras, Michelle Alexander (2018, p.59) faz uma importante e necessária ligação que ao falar de segregação racial e prisão, pensa-se primordialmente no corpo negro, conformes vejamos considerações a respeito elencadas abaixo:

Ao se falar em escravidão, na segregação racial e na prisão, pensa-se fundamentalmente no corpo negro. É a corporeidade negra, portanto, o dado constante na retórica do terror, transmutando-se apenas as estruturas formais de controle. Sem alterações substantivas, a antinegitude vige como a métrica basilar as dinâmicas políticas e sociais do país. (ALEXANDER, 2018, p. 59)

O que se percebe é que essa hierarquização alimenta as desigualdades sociais, principalmente por deixar à margem a população preta, embora a sociedade seja hegemônica, naturalizando a morte de negros, violência e abuso policial ou encarceramento em massa dessas pessoas, diante de um quadro generalizado de violência, preconceito, estigma e opressão.

Com o passar dos tempos, a ideia, logicamente, que se tinha era que o Estado brasileiro pudesse implementar formas de amenizar tais discrepâncias presentes na sociedade, possibilitando condições de igualdade fora da utopia. Contudo, surgiram diversas formas de perseguição, discriminação, violação de direitos e acentuação de preconceito de pessoas negras.

O racismo é um fenômeno que acontece em esfera global, tido como uma ideologia que opera fortemente na sociedade como um motor ávido das desigualdades sociais que criam condições precárias de existência da população

negra. Consiste no preconceito e na discriminação com base em percepções sociais baseadas em diferenças biológicas entre os indivíduos, sendo tal ação resultante da aversão por pessoas que possuem um pertencimento racial diferentes.

O jurista Cleber Masson (2015) conceitua de forma didática o termo racismo:

Racismo é a divisão dos seres humanos em raças, superiores ou inferiores, resultante de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se essa prática nefasta que, por sua vez, gera discriminação e preconceito segregacionista. O racismo não pode ser tolerado, em hipótese alguma, pois a ciência já demonstrou, com a definição e o mapeamento do genoma humano, que não existem distinções entre os seres humanos, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura ou quaisquer outras características físicas. Não há diferença biológica entre os seres humanos, que na essência, biológica ou constitucional (art. 5.º, caput), são todos iguais. (MASSON, 2015, p. 192)

Sem embargo, o jurista negro Silvio de Almeida aborda em seu livro 'Racismo estrutural', três concepções de racismo, sendo individual, institucional e estrutural, pois aduz que nos mais variados debates sobre o tema é possível encontrar diversas definições da palavra racismo. Portanto, partindo da concepção individualista, o racismo é entendido como uma anormalidade, assim o autor define:

Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma "irracionalidade" a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis – indenizações, por exemplo – ou penais. Por isso, a concepção individualista pode não admitir a existência de "racismo", mas somente de "preconceito", a fim de ressaltar a natureza psicológica do fenômeno em detrimento de sua natureza política. (ALMEIDA, 2019, p. 25)

Sob essa ótica, a ideia de racismo não estaria ligada ao coletivo, e sim ao individual, indivíduos racistas. Concluindo o autor que a concepção individualista possui um viés frágil e limitado, tendo em vista a volúvel base do racismo, levando em consideração a escassez de reflexão crítica e histórica. Diferentemente da *concepção institucional do racismo que trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação* (ALMEIDA, 2019, p. 27).

Enquanto que, a concepção estrutural visa entender que o racismo estrutural, transcende a ideia de ação individual e ainda a imposição de regras e padrões racistas por parte de uma instituição. Logo, entender o racismo estrutural sob a perspectiva de Silvio de Almeida, é estar consciente de que o racismo é parte da estrutura social, e que somos responsáveis pelo combate desse, vez que *o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo* (ALMEIDA, 2019, p. 34).

Após essas considerações, com o intuito de desmiuçar o termo racismo, convém mencionar que existem subdivisões dentro do racismo, ou seja, seus tipos, a

saber: racismo estrutural – aquele que está presente na estruturação de toda uma sociedade, resultado de um processo histórico de desigualdades e desvantagens para grupo que foram e são marginalizados, como por exemplo a disparidade entre o número de vítimas de homicídios ou a quantidade de prisões, quando comparada a população branca e negra. Assim, o jurista Silvio de Almeida (2019, p. 33) argumenta:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.<sup>39</sup> Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” (ALMEIDA, 2019, p. 33)

Adiante, temos o racismo institucional – nesse caso é quando o racismo é institucionalizado e faz partes de medidas do Estado ou organizações empresariais, os casos mais conhecidos dessa modalidade foram implementados pelo regime nazista na Alemanha que resultou no assassinato de milhões de judeus (Holocausto<sup>1</sup>), e a segregação racial nos Estados Unidos e na África do Sul (*Apartheid*<sup>2</sup>).

O racismo individual – como o próprio nome já diz, é a discriminação direcionada a uma pessoa, seja por meio de insultos, agressões, exclusão, etc. O racismo cultural – por sua vez, relaciona-se a ideia de uma cultura é superior a outra; o racismo ecológico ou ambiental – existe quando um grupo marginalizado tem a manutenção de um ambiente negado ou negligenciado, em virtude de sua cor ou etnia, nesse casos temos exemplos de descredibilização do direito à terra dos indígenas, e a falta de atenção do estado em populações periféricas de população predominantemente negra.

Por fim, mas não menos importante, tem o racismo recreativo<sup>3</sup> - presente no entretenimento, normalmente associado ao humor, acaba sendo desvalorizado

---

<sup>1</sup> O Holocausto também referido como “a *Shoah*” palavra hebraica que significa catástrofe, foi a perseguição sistemática e o assassinato de mais de 6 milhões de judeus europeus pelo regime nazista alemão, seus aliados e colaboradores. A era do Holocausto começou por volta de janeiro de 1933, quando Adolf Hitler e o Partido Nazista chegaram ao Poder na Alemanha, e terminou em 1945, quando as Potências Aliadas derrotaram a Alemanha nazista no fim da Segunda Guerra Mundial.

<sup>2</sup> O *Apartheid* em africâner significa segregação, foi um regime político de segregação racial que ocorreu entre 1948 e 1994 na África do Sul. Foi sustentado por um partido de extrema direita chamado Partido Nacional e se baseou no estabelecimento de uma legislação segregacionista, como o intuito de promover uma série de privilégios para a parcela branca da população. Esse sistema foi condenado internacionalmente.

<sup>3</sup> O conceito foi criado Adilson Moreira, jurista brasileiro, professor e pesquisador da Universidade de Berkeley nos Estados Unidos, doutor em Direito discriminatório pela Universidade Harvard e considerado um dos maiores juristas do Brasil, defende que o humor racista não possui uma natureza benigna, porque ele é um meio de propagação de hostilidade racial. Obra: racismo recreativo, 2019.

porque as ofensas são feitas em momentos de descontração. Assim, o racismo recreativo afirma ideias estereotipadas e utiliza comunidade marginalizadas como objeto de riso e desmoralização diante do grupo hegemônico.

O jurista, professor e atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Luiz de Almeida (2018), em uma de suas palestras no Centro de Formação da Vila transmitido via plataforma *YouTube*, defende que a forma de como a sociedade é constituída reproduz parâmetros de discriminação racial em diversos campos, arguindo ainda que o racismo estrutural naturalizado é como parte integrante do meio social.

A dificuldade posta acontece devido à complexidade do racismo no país. As práticas discriminatórias ultrapassam ações individuais, estando tais ações na própria dinâmica social. Portanto, ainda existe problemas em reconhecer certas ações, devido ao racismo velado, especialmente quando assume formas dissimuladas e, assim, desconfigura o ato como racista, tornando-o como algo corriqueiro no Brasil.

Sob esse prisma, a hierarquia de valor racista atribui significados positivos às pessoas brancas, seus símbolos e produtos culturais, isto é, branquitude, e negativos às pessoas negras, seus símbolos e produtos culturais, negritude, bem como às pessoas, símbolos e produtos culturais indígenas. Logo, existindo uma segregação, onde a existe uma divisão de lugares, de pessoas, de trabalho e afins.

É imprescindível apontar que no Brasil, a raça é o principal índice indicativo de discriminação racial. Partindo dessa premissa, a discriminação racial decorre de atos ainda que julgados estes como simples, sutis – sarcasmos, ironia, olhares constrangedores e outras manifestações, como também os atos explícitos – piadas, chacinas, violência, hostilização, e etc. Insta salientar que invalidação da prática racista assume papel de estruturação no país, uma vez que existe a naturalização do racismo, compreendido diversas vezes como manifestações “sutis”, “sem depreciações”, “mania” e por não ser pejorativa.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia na obra ‘Relações Raciais’ (2017, p. 26), expõe que os brancos são naturalmente vistos como verdadeiros detentores de beleza, como ocupam os lugares de destaques, inspiram sentimentos de confiabilidade, com condições materiais melhores comparadas com os negros. Diante da afirmação impactante, colaciona-se trecho apontado:

A população branca brasileira é detentora do capital financeiro, do poder político, de melhores níveis de escolaridade, melhores remunerações, melhores condições de acesso a trabalho e estudo, maior reconhecimento

profissional (Jaccoud, 2009), além de ter condições de maior segurança pública e de **configurar-se como padrão de beleza e confiabilidade**. (PSICOLÓGOS, 2017, p. 26, apud JACCOUD, 2009). (GRIFO NOSSO)

Além disso, a obra segue apontando que os negros são vistos como marginais, pobres, convivendo com discriminações e exclusões rotineiramente, ainda que exista incansáveis esforço pessoal. Portanto, existe a nítida configuração do racismo estrutural presente na sociedade, realidade a qual ainda é presente em pleno século XXI.

Nessa toada, em termos biológicos, os negros são considerados também inferiores, acontecendo a vinculação de retardo em diversas esferas, sejam morais, intelectuais, estéticas como já mencionadas, estando sempre essa população subalternizados em relação a raça dominante, ora brancos. Passemos a analisar:

Em outras palavras, o racismo perpetua o(a) negro(a) como pobre, subalterno(a), inferior e o(a) branco(a) como ideal, portanto, o racismo coloca em xeque a noção de mérito: não é simplesmente por esforço pessoal que a população branca ocupa esse lugar, ela o tem herdado historicamente. (GIANINI; *et al*, 2017, p. 26)

[...] negros(as) são considerados biologicamente inferiores. Ao serem comparados com macacos, veicula-se a ideia do negro(a) como aquele(a) cujo aparato biológico-estético-intelectual-moral-psíquico pouco se desenvolveu. (GIANINI; *et al*, 2017, p. 26)

No decorrer do referido livro, os autores ainda abordam como a mulher negra é vista na sociedade atual, sendo esta símbolo e/ou objeto de consumo e desejo sexual, de exótica e quais estereótipos acarretam diretamente no sofrimento psíquicos de dessa classe tão massacrada no decorrer da história e acentuada no presente. No entanto, essas mulheres, pelo viés machista e sexista, não “servem” para casamento ou afins, apenas para satisfazer o desejo promiscuo desses homens.

O racismo estrutural no país, simbolicamente, marginaliza os negros, logo, não se limitar a manifestações de violência direta, compreender que o racismo está presente nas mais diversas instituições, sejam elas no tratamento diferenciado, distinções salariais entre brancos e pretos, diferente acesso à educação ainda que seja um direito fundamental de todos e sem qualquer distinção (CRFB, 1988) e outros, se constituindo, assim, como um padrão de “normalidade”.

Nesse sentido, podemos evidenciar o mesmo posicionamento a partir do excerto da Jaciara Santos em um de seus artigos científicos publicado na revista Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as) (ABPN), conforme:

O racismo é um dos principais fatores das injustiças sociais provocadas na sociedade brasileira, acionando assim, as desigualdades sociais do Brasil. Metade da população brasileira é negra e a maior parte dela é pobre. As

inaceitáveis distâncias que ainda separam negros de brancos, em pleno século XXI, são visíveis nas relações diárias e se refletem nos acessos desiguais a bens e serviços, ao mercado de trabalho, ao ensino superior bem como ao gozo de direitos civis, sociais e econômicos. (SANTOS, 2018, p.150)

Dessa forma, a discriminação, em virtude da raça, além de ser um problema estrutural, está presente na sociedade nas entrelinhas do “normal”, porque a sociedade normaliza o racismo. A prova disso é a depreciação dos objetivos fundamentais da Carta Magna, os quais foram resultados de árduas lutas, onde demonstram clarividente a promoção de igualdade em todos os termos, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
[...]  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Sabe-se ainda que é a discriminação que materializa o racismo, e de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 65.180/1969, que promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, qualquer distinção, exclusão, ou preferências baseadas em raça devem ser rechaçadas. Vejamos supracitado dispositivo:

Art. 1º. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (BRASIL, 1969)

Dessa forma, **o racismo no Brasil é crime**, previsto na lei nº 7.716/1989, sendo inafiançável e imprescritível, um grande marco, porém, na prática pouco efetiva. Outrossim, a Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu o dia 21 de março como o Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial, a escolha da data se deu em memória aos mais de 60 mortos no massacre ocorrido na África do Sul nesse mesmo dia no ano de 1960.

Dessa maneira, a Constituição e as legislações específicas apresentam um ideal de sociedade, no entanto, a realidade concreta está mediada por contradições e obstáculos para sua efetividade. Aliado a isso, o racismo estrutural no Brasil, se apresenta como elemento mediador da estrutura de produção que impede a mobilidade da população negra, conseqüentemente, alimenta o ciclo de vulnerabilidade e criminalização.

## 2.1 DEFINIÇÃO DE PERFILAMENTO RACIAL

Antes de adentrar propriamente na definição de perfilamento racial, faz-se necessário diferenciar conceitos de raça e etnia, dado a relevância das diferenciações para o presente trabalho, e em virtude de a usabilidade do conceito de raça estar associado ao de etnia, tais termos não são sinônimos.

Os conceitos de etnia e raça são distanciados a partir da forma de abordagem das peculiaridades entre os grupos humanos. A raça é entendida como algo inerente à nossa condição biológica, ou seja, engloba padrões fenotípicos, como a cor da pele, assim tal grupo de pessoas compartilham as mesmas características morfológicas.

Enquanto que, a etnia deriva da palavra grega “*ethnikos*” que significa “gentio”, conceito o qual é polivalente, tendo em vista que molda determinado indivíduo compreendido por fatores culturais, como por exemplo nacionalidade, religião, afiliação tribal, tradições de um determinado grupo, língua, além da aparência física e parentesco.

O livro titulado como ‘Relações Raciais’ (2017, p. 28) traz em um de seus capítulos as teorias racialistas e racismo, apontando o tabu presente no Brasil de falar de conceitos de raça e racismo, além de revelar a substituição da palavra raça por etnia, embora essas sejam completamente distintas. Com o escopo de naturalizar tais definições na rotina dos brasileiros, frisa-se as diferenças trazidas entre raça x etnia pelos autores da referida obra:

Ainda sobre raça, é preciso diferenciá-la de etnia. Como falar de raça e de racismo é um tabu, muitas vezes há, no Brasil, a substituição da palavra raça por etnia, no entanto, há diferenças entre esses conceitos, já que, aqui, raça refere-se à materialidade do corpo expressa pelo fenótipo, enquanto que etnia diz respeito à construção simbólico-cultural de elementos que ligam os sujeitos em um mesmo grupo, por exemplo, um mito, uma língua, uma religião. Logo, grupos étnicos são grupos específicos. Como ilustração, podemos dizer que os pomerodes, os jêjes e os macuxis formam grupos étnicos singulares, assim como quilombolas de Pedro Cubas, etc. Como não há nenhuma construção sociocultural que unifique o grupo dos brancos, nem o grupo dos negros ou dos indígenas, não podemos falar em etnia branca, ou negra ou indígena... O que há em comum entre eles é a ideia construída socialmente de corpo considerado branco, negro, indígena ou oriental, ou seja, a raça e as vivências de privilégio de um lado e de exploração do outro. A raça não pressupõe contato nem união, ela direciona o olhar, é pela percepção que os sujeitos se reconhecem como semelhantes ou diferentes. (GIANINI; *et al* 2017, p. 28)

O pressuposto do tipo de discriminação é conhecido como perfilamento racial, filtragem racial ou ainda racial *profiling*<sup>4</sup>. Tal termo se refere ao processo pelo qual a força policial faz o uso de generalizações fundadas na cor, raça, etnicidade, embora devesse ser por evidências objetivas para assim sujeitar a pessoa a revistas minuciosas, proferir envolvimento do indivíduo em atividade criminosa, verificações de identidades, e demais situações na abordagem.

Portanto, tais práticas pautadas pelos critérios de cor de pele e raça para determinar o envolvimento de pessoas negras em crimes são comumente utilizadas pelos agentes da polícia, a qual tal atitude aparta brancos de negros, os primeiros estando sendo em posições privilegiadas, enquanto as pessoas negras sendo rótulos de visões estereotipadas de delinquência e marginalidade.

O termo “perfilamento racial” se refere, sobretudo, ao processo pelo qual as forças policiais, à exemplo, fazem generalizações fundadas na cor, raça, nacionalidade, descendência, em confronto com as evidências objetivas ou comportamento de determinado indivíduo, com a finalidade de sujeitar essas pessoas a revistas pessoais, verificações minuciosas, reavaliações de identidade, abordagem sem fundamento, investigações, e até mesmo julgamento em atividade criminosa. Portanto, o perfilamento racial resulta intrinsecamente na tomada de decisões de punho discriminatório.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) definiu racial *profiling* ou perfilamento racial como uma tática que é adotada em virtude de supostas razões de segurança pública, movida por estereótipos baseados em fatores como: raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento, etc. Arguindo ainda, que esse fenômeno isola indivíduos ou grupos de maneira discriminatória, com base em suposição errônea de que pessoas com essas características seriam mais propensas a se envolverem em delitos. (CIDH, 2011, p. 143).

O artigo produzido por Andressa Lima na Universidade de Brasília (UnB) em 2021, traduz de maneira clara e precisa que a percepção do negro está atrelada como suspeito, validando, infelizmente, o racismo estrutural. Vejamos:

No tocante ao *modus operandi* que se dá o perfilamento racial, é nítida uma abordagem diferenciada que segrega de maneira não oficial negros e

---

<sup>4</sup> O termo racial *profiling* foi originalmente utilizado no contexto dos Estados Unidos para se referir a um tipo relacional definido pelas práticas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos. (LIMA, Andressa. 2021, p. 01 apud AMAR. 2005, p.236)

brancos, onde o negro quase sempre é colocado num lugar de subcidadania em contraposição ao tratamento privilegiado concedido aos brancos em situações similares. (LIMA, 2021, p. 02)

Não obstante, a busca pela justiça ou a relação com a segurança pública não devem ser confundidas com uma percepção errônea da identidade negra, onde se atribui às pessoas negras o rótulo da delinquência e da marginalidade, acentuando uma percepção estereotipada do negro como suspeito, desviante e potencial criminoso. Sabemos que essa percepção está associada a reprodução do “racismo estrutural” sobre o qual tem falado Silvio Almeida (2018). (LIMA, 2021, p. 02 apud ALMEIDA, 2018)

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou guia de prevenção e combate ao perfilamento racial de pessoas afrodescendentes na versão português, titulado como ‘prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. Nesse guia, sob o contexto da aplicação da lei, define:

No contexto da aplicação da lei, perfilamento tem sido definido como “a associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos e seu uso como base 2 Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes para tomar decisões de aplicação da lei. (ONU, 2020, p. 9)

É possível concluir que o perfilamento racial resulta diretamente na tomada de decisões de punho discriminatório, contrapondo os ideais de direitos humanos já conquistados. E além desse perfilamento aprisionar, ele também mata pessoas negras.

No mais, essa prática no país tem íntima conexão com o histórico de escravização da população afrodescendente que, mesmo após a abolição formal, tal população é o principal alvo da vigilância policial. Com resultado, tem-se o encarceramento em massa da população negra, a correlação com a letalidade policial, além da forma de como acontece as abordagens pelos agentes da segurança pública, tendo como principal foco as pessoas negras, periféricas e pobres.

### **2.1.1 Exemplos de perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**

Há necessidade de preocupação com a prática de perfilamento racial de pessoas afrodescendentes, sendo que diversos países têm se manifestado nesse sentido, ao passo que as inquietações estão refletidas nas conclusões do Comitê de Direito Humanos, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial sobre as formas contemporâneas de intolerâncias, racismo, discriminação racial, xenofobia e afins.

Um dos maiores exemplos é que há uma sobre representação de brasileiros afrodescendentes no sistema carcerário, sendo agravada a situação a partir de cultura e raízes históricas de perfilamento e discriminação raciais em todas as instâncias do sistema brasileiro de justiça. Ressalta-se que os casos em que ocorrem maior frequência em locais de alta concentração de pessoas afrodescendentes, como também onde existe maior exposição à vulnerabilidade socioeconômica.

Historicamente as pessoas de cor negra são equiparadas à escravização, conseqüentemente existindo um afastamento dessas pessoas do prestígio social, sobretudo das classes dominantes. Sob essa perspectiva, tais pessoas que estão à margem da sociedade também carregam consigo além do medo de sempre serem suspeitas, a impossibilidade de reeducação moral, este como o suposto “objetivo primordial” de penitenciárias, portanto, indivíduos sem o direito a ter direitos.

Embora tenha sido declarada a abolição à escravidão no Brasil há mais de 100 anos, seus reflexos e conseqüências são notoriamente visíveis, uma espécie de continuidade da escravização. O encarceramento em massa de pessoas negras transformam o caráter da punição como meio de perpetuar a escravização, nesse mesmo sentido, a autora Angela Davis<sup>5</sup> (2022) se posiciona a partir do escrito ‘punição racializada e abolição prisional’, traduzido e publicado pelo site Traduções Abolicionistas<sup>6</sup>, conforme:

O encarceramento de ex-escravos serviu não para afirmar direitos e liberdades dos homens e mulheres libertos (ou seja, direitos e liberdades dos quais poderiam ser privados), nem para disciplinar uma potencial força de trabalho; em vez disso, o encarceramento afirmou simbolicamente que o status social das pessoas negras continuava a ser de escravos, mesmo com a revogação da instituição da escravidão. (DAVIS, 2022, p. 07)

Dessa maneira, o estigma da escravidão unido com à falta de atenção a população negra, e a marginalização existente em nosso país, muitas vezes ao crime para sobreviver diante das desigualdades sociais, resulta na situação de exclusão que leva o racismo. E diante disso, o racismo estrutural está atrelado às estruturas de nossa sociedade que passa despercebido pela maioria das pessoas.

---

<sup>5</sup> Angela Yvonne Davis (atualmente com 79 anos), é filósofa socialista estaduniense, professora, escritora e ativista que assumiu papel importante na luta revolucionária negra e hoje é autora de livros como ‘mulheres, raça e classe’, ‘a democracia da abolição’ e outros. Conhecida também por sua luta antirracista, anticapitalista e feminista.

<sup>6</sup> Traduções Abolicionistas é um projeto com o objetivo de publicar, em português, textos de autores e autoras abolicionistas, ou cujo pensamento está inserido em uma perspectiva internacionalista, anticapitalista e anticolonial. Para mais informações visite a página: <https://traducoesabolicionistas.com/>

Outrossim, quando fotos de pessoas negras são colocadas de forma aleatória em bancos de imagens de reconhecimento para que as vítimas de crimes, na maioria das vezes brancas, indiquem quem as violentou, roubou, furtou, sem que essas pessoas tenham histórico de criminalidade e a vítima sob pressão, ou ainda por falta de empatia, indica a primeira pessoa negra que ver, mesmo este sendo inocente. Intensificando o racismo recreativo.

A favor da vida e contra o perfilamento racial que as entidades de movimento negro lutam e exigem a nulidade de processos que tiveram a base na abordagem ou investigação em razão da filtragem racial. Conquanto, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2022 indicam que as pessoas negras representam aproximadamente 67% da população prisional no país. Além disso, a cada 10 pessoas assassinadas no Brasil em 2021, 8 eram negras, e 87% dos mortos negros por intervenção policial. Realizando cálculo aritmético, conclui-se que as chances de uma pessoa negra ser assassinada são 2,6 vezes maiores que uma pessoa branca.

Nessa toada, existe uma discussão acerca do *Habeas Corpus* (HC) nº 208.240/SP, impetrado pela Defensoria Pública que objetiva a nulidade da apreensão de 1,53 gramas de entorpecentes em virtude de perfilamento racial, enquanto manifestação do racismo institucional feito na busca pessoal. O paciente foi condenado a uma pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão em regime fechado em primeira instância pelo cometimento do delito tráfico de drogas.

Apesar de tal pena ser maior do que a de homicídio simples, isto contando com quantidade inferior a 2 gramas de droga. Assim, o reconhecimento da nulidade de prova por filtragem racial conduz inevitavelmente na ausência de materialidade delitiva, haja vista a ilicitude por derivação. Logo, a impetrante pediu a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas.

O ministro Relator Edson Fachin, concedeu a ordem de ofício para declarar nulidade da revista pessoal e trancar a ação penal, em seu voto, assentou que não vislumbrava a justa causa para a busca pessoal, uma vez que a abordagem se deu com perfilamento racial, levando em conta que a declaração do policial no auto de prisão em flagrante responsável pela abordagem pontuou ter avistado um “*indivíduo de cor negra em cena típica de tráfico de drogas*”.

Acontece que, inevitavelmente, questiona-se qual necessidade de uma situação dessas chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF)? Além dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988, tem a vida e integridade psíquica

das pessoas negras, especialmente aquelas que passam pelo cárcere a partir de uma série de ilegalidade ou inocentemente mesmo, a partir das falhas inerentes ao reconhecimento de pessoas, como por exemplo.

Muitas são pesquisas nesse mesmo sentido, assim houve um levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDD) e o Data\_labe<sup>7</sup> em São Paulo e no Rio de Janeiro, publicado no ano de 2022, o qual apontou que ser negro nos dois estados significa ter risco 4,5 vezes maior de sofrer uma abordagem policial, comparado a uma pessoa branca. A referida pesquisa “Por que eu?” indicou também que os negros tiveram sua raça/cor expressamente mencionada por agentes de segurança pública durante as abordagens em proporção muito maior, chegando ao patamar de 46%, enquanto que apenas 7% representava os brancos.

Essa situação de patente ilegalidade releva também não só o despreparo dos agentes policiais, mas o fracasso institucional do Poder Judiciário, que nos mostra que o nosso direito é tão frágil epistemologicamente que precisamos da interferência do STF para “ensinar” aos juízes e tribunais que não se pode admitir perfilamento racial.

As penas atribuídas a pessoas negras, pobres e de regiões periféricas estão longe de serem proporcionais às aplicadas a pessoas brancas e de classe média que cometem delitos semelhantes ou até mais graves, a exemplo do caso de Breno Fernandes Solon Borges<sup>8</sup>, mais conhecido como “o filho da desembargadora”.

Notoriamente, a gestão penal deixa a punitividade escolher seus personagens prediletos, sendo pessoas desprivilegiadas, com as mesmas aparências, carregando o mesmo fardo. Neste contexto, é imprescindível ter em mente que a justiça atual brasileira não é mais cega, contrário, bem clara que é feita por agentes da segurança públicas, magistrados e promotores que selecionam penalmente quem será punido e como será punido, sem nenhum receio de tirar o que resta, deixando de respeitar os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

---

<sup>7</sup> O Data\_labe é um laboratório de dados e narrativas na favela da Maré, no Rio de Janeiro, a qual promove a democratização do conhecimento por meio da geração, análise e a divulgação de dados com foco em raça, gênero e território a partir do Complexo de Maré. A equipe é composta por jovens moradores de territórios populares que produzem novas narrativas por meio de dados. Endereço eletrônico <https://datalabe.org/sobre/>.

<sup>8</sup> Filho da desembargadora, Tânia Garcia, por sua vez aposentada por beneficiar seu filho, foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) com aproximadamente 130 quilos de maconha e 270 munições de uso restrito de fuzil e uma pistola de 9 milímetros, ainda possuía histórico criminal. A defesa alegou síndrome de *boderline*. Assim, sem muitas manobras e comprovações conseguiu o direito de cumprir sua pena em uma clínica psiquiátrica de sua escolha. Neste caso, a condição familiar, a classe social e a cor contribuíram de forma significativa para a obtenção de tais privilégios.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH condenou, em dois casos recentes de violência policial que resultou em mais de 20 vítimas na zona Norte do Rio de Janeiro<sup>9</sup> e a morte por asfixia de Genivaldo de Jesus Santos<sup>10</sup>, em Sergipe, a prática da violência sistêmica contra pessoas afrodescendentes no Brasil, apelando ainda para que práticas de perfilamento racial e discriminatórias fossem proibidas.

### **2.1.2 Inédita decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a inconstitucionalidade da expressão “atitude suspeita” – HC 158.580 – e seus efeitos**

No dia 19 de abril de 2022 houve o julgamento do *Habeas Corpus* 158.580, sendo que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reconheceu como ilegal a revista pessoal baseada na “atitude suspeita”<sup>11</sup>, fundamentada com a justificativa de que deve haver objetividade na fundada suspeita exigida no art. 244 do Código de Processo Penal (CPP), além de indícios de que o indivíduo esteja portando objetivos ilícitos ou que constituíram o delito. Conforme vejamos a ementa do referido HC:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. [...] Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. [...] 9. **A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros “tribunais de rua” – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos”**

---

<sup>9</sup> Neste caso das mortes na operação na Vila Cruzeiro, no bairro da Penha, na Zona Norte carioca, a ação relembra outras ações policiais violentas, a saber na favela de Acari, em 1990; em Vigário Geral, em 1993; na favela Nova Brasília, em 1994 e 1995; no morro do Borel, em 2003; além das operações no Jacarezinho e no Complexo do Salgueiro em 2021.

<sup>10</sup> Homem negro, portador de esquizofrenia, torturado e morto por asfixia após ser colocado dentro de uma viatura da PRF com um gás, em 25 de maio de 2022.

<sup>11</sup> Atitude suspeita é uma expressão corporal, um nervosismo que alguém demonstra ou, às vezes, uma vestimenta, desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil. Isso faz com que a polícia, por vezes, proceda a abordagem sem nenhum elemento concreto, sem nenhum elemento indicativo.

**com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. [...]** 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. [...] No entanto, **práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.**

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022) (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, na referida decisão foram elencadas três principais razões para que se exijam elementos sólidos objetivos e concretos na realização de busca pessoal, são eles: evitar o uso excessivo de expediente e, por consequência a violação dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e a liberdade, por se tratar de conduta invasiva e constrangedora; garantia da sindicabilidade da abordagem, ou seja, permitir que a parte questionada tenha validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (a figura do magistrado); e evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

A decisão ainda aponta que o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados, assim definidos por fatores subjetivos (vestimentas, cor da pele, classe social, gênero...). Assim, a polícia tem um padrão de criminoso, sendo o racismo reforçado e reproduzido através das revistas pessoais ilegais a que é submetida a população negra. Dessa forma, vejamos os ensinamentos da autora Jéssica da Mata (2021):

Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. [...] os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas

como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (MATA, 2021, p. 150 e 156).

Logo, não aceitando a mera interpretação subjetiva dos agentes policiais sobre a aparência ou atitude, portanto, sendo vedada a utilização da busca pessoal para pescaria probatória ou *fishing expedition*<sup>12</sup>. Embora tenha sido um dos fundamentos para o indiciamento de diversos flagranteados. Além disso, a decisão consta que o fato de haver sido encontrados objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja auferida com base no que se tinha antes da diligência.

Passemos a analisar trecho da respeitável e lendária decisão, precisamente fala do ministro Rogério Schietti (2022):

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo artigo 244 do CPP. [...] O artigo 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. (SCHIETTI, 2022, p. 02)

De análise do voto do referido ministro, o mesmo traz um panorama histórico e social da revista pessoal, arguindo a base no período escravocrata, onde existia controle dos escravos. Ademais, esclarece que deve ser objetivamente fundamentada a abordagem, com o filtro de “evitar a repetição de práticas que propagam preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural” (SCHIETTI, 2022, p. 03).

Nesse mister, o Ministro Rogério Schietti crava a frase que sintetiza tudo até aqui falado: “*infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita*” (SCHIETTI, 2022, p. 24). Logo, a simples atitude suspeita não é justificativa suficiente para que seja realizada a revista pessoal em qualquer pessoa.

Essa decisão é um grande marco para todos e todas, especialmente àqueles e àquelas que estão sendo marginalizados em razão de sua cor, em termos práticos a ideia é de inibição de comportamentos autônomos de policiais pautados na subjetividade, estereótipos e demais aspectos característicos de determinados

---

<sup>12</sup> *Fishing expedition* é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem causa provável, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. (ROSA, Alexandre Morais da. A prática de *fishing expedition* no processo penal. 2021)

grupos, máxime na hipótese de cometimento de crime de tráfico de drogas, onde existe maiores números de injustas prisões ou prisões pautadas na cor.

### 2.1.3 Decisões analisadas anteriores e após a decisão do STJ

A jurisprudência anterior a decisão supramencionada do STJ, permitia a abordagem policial a partir da infundada “atitude suspeita” do acusado como permissiva para a realização da abordagem e busca pessoal. Dessa forma, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocorrido o julgamento em 15/07/2021:

APELAÇÃO CRIMINAL. FINANCIAR OU CUSTEAR O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 36 DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR AVENTADA PELA DEFESA EM CONTRARRAZÕES. **ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. ABORDAGEM POLICIAL REALIZADA APÓS ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO.** LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO POLICIAL E, POR CONSEQUENTE, DAS PROVAS PRODUZIDAS. PREFACIAL AFASTADA. Não há que se cogitar a invalidade de busca pessoal realizada em face do agente que empreende fuga visando evitar a abordagem policial, porquanto motivada por indícios de seu envolvimento com prática criminosa, o que já era de conhecimento dos agentes públicos. [...] RECLAMO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - APR: 00069885120098240075 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0006988-51.2009.8.24.0075, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 15/07/2021, Quarta Câmara Criminal) (GRIFO NOSSO)

Apesar de todas as lutas por igualdade social e racial, situações como essas são frequentes. Assim, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e supostamente considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, definidos por fatores subjetivos como cor da pele, classe social, vestimentas, gêneros e etc.

Além disso, 99% dessas buscas pessoais são infrutíferas, conforme estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública em todo o país, segundo as quais só são encontrados objetos ilícitos em 1% de tais abordagens policiais, em outras palavras, a cada 100 pessoas revistadas no Brasil pela a polícia, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Em outras palavras, as buscas pessoais pautadas na atitude suspeita são ineficientes, tais práticas só servem para a piora significativa da imagem de pessoas negras perante a sociedade, logo, passando a ser enxergada como uma instituição

autoritária e discriminatória as práticas ilegítimas de busca pessoal por atitude suspeita.

Sendo assim, surge a necessidade de que todos os integrantes do sistema de justiça criminal, desde delegados, membros do Ministério Público, a magistrados..., reflitam sobre o seu papel na manutenção da seletividade racial, levando em consideração que, muitas vezes, validam as medidas ilegais e abusivas cometidas pelos agentes de segurança.

Outrossim, a busca pessoal ilegal afronta diretamente os aspectos constitucionais referente aos direitos fundamentais, em especial ao princípio da legalidade e igualdade, tendo em vista que pessoas brancas não estão em atitude suspeita na maioria das vezes; da dignidade da pessoa humana, esse inerente ao constrangimento que a pessoa passa de ser revistado inocentemente, como os dados supracitados apontam que apenas 1% das pessoas revistadas por atitude suspeita portam objetos ilícitos; da presunção de inocência e, até mesmo, o princípio da liberdade de locomoção.

Em contrapartida, a jurisprudência atual é uníssona, segue o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do HC nº 158.580 comentando acima. Portanto, um marco histórico, o qual já deveria ter sido realizado há muito mais tempo, pois não é plausível a revista pessoal pautada na “atitude suspeita”, afinal qualquer cidadão negro, já é ser suspeita.

À prova disso, é que a expressão “atitude suspeita”, utilizada na maioria das vezes por policiais e sustentada no sistema de justiça – promotores e até mesmo magistrados – possui viés racista porque a maior parte dos julgados pauta-se na ilegalidade da prisão em decorrência do perfilamento racial, conseqüentemente o racismo estrutural existente no país. Conforme passemos a analisar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 0500940-60.2019.8.05.0022 COMARCA DE ORIGEM: BARREIRAS PROCESSO DE 1º GRAU: 0500940-60.2019.8.05.0022 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR: JOSÉ COELHO NETO RECORRIDO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: ANAILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIA PÚBLICA. **BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. NERVOSISMO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE VERIFICADA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DERIVADAS. INEXISTÊNCIA DE**

**SUPORTE PROBATÓRIO QUE SUSTENTE A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A mera percepção subjetiva do agente público, isolada de algum dado concreto que justifique a violação aos preceitos constitucionais da privacidade e intimidade, resguardados no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a revista pessoal, por não caracterizar, a hipótese, “fundada suspeita”, exigida pelo art. 244 do CPP. Quando a busca pessoal for realizada sob patente ofensa indevida a direitos fundamentais do agente, faz-se necessário o reconhecimento da nulidade deste ato e, por conseguinte, dos elementos probatórios ilícitos por derivação, devendo o réu ser absolvido por ausência de prova da existência do fato. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500940-60.2019.8.05.0022, da comarca de Barreiras-BA, [...] em conhecer e negar provimento ao recurso, em conformidade com as razões apresentadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0500940-60.2019.8.05.0022 (TJ-BA - APL: 05009406020198050022 1ª Vara Criminal - Barreiras, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2022) (GRIFO MEU)

Nesse mister, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “atitude suspeita” na realização de abordagens por policiais sob essa justificativa, a jurisprudência pátria dos tribunais estaduais segue o entendimento do STJ, no entanto, embora os órgãos do poder judiciário venham baseando suas decisões em conformidade com o HC referido, fica inerente o questionamento: existe a necessidade de tal situação ainda chegar no segundo grau, nas câmaras criminais?

Como inicialmente citado, a decisão referente ao HC nº 158.580, em epígrafe, serve ainda para que os membros integrantes do sistema de justiça criminal reflitam sobre seu papel em dirimir a seletividade racial presente, sobretudo nas decisões judiciais criminais. No entanto, o que se observa é que a caso como esses, lembram muito o furto famélico<sup>13</sup>, pois mesmo este sendo em decorrência de problemas estruturais na sociedade, ainda tem que chegar em uma câmara criminal para ser declarado inválida a prisão.

---

<sup>13</sup> Furto famélico é o nome utilizado pela jurisprudência e doutrina para designar o furto em que o agente subtrai alimentos para saciar necessidade atual, indispensável, grave e inevitável. Nesse sentido, não só as necessidades básicas de alimentação, como também com medicamentos, saúde, higiene...

### 3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS PARA FINS PENAIS

O reconhecimento de pessoas ou coisa é um meio de prova pelo qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa (reconhece), para fins processuais penais. Nesse sentido, o professor Gustavo Badaró conceitua o reconhecimento de pessoa ou coisa:

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP. (BADARÓ, 2020, p. 568)

O procedimento formal de reconhecimento de pessoas ou coisas está previsto no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP) e tem por objetivo primordial a busca da verdade real durante a investigação ou instrução processual penal no sentido de reconhecer possível autor(es) do fato e o objeto(s) que sirvam para identificar a prática delituosa.

Conforme passemos a analisar o dispositivo do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
 I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
 II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
 III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;  
 IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. (BRASIL, CPP. 1941)

A discussão central nesse tópico baseia-se na análise jurídica de como os operadores do direito usam o reconhecimento de pessoas para fins penais. Assim, por tratar-se de um procedimento formal, a sua inobservância acarreta o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV da CFRB/88), bem como culmina na omissão de formalidade passível de nulidade.

Sob essa noção, o jurista Aury Lopes (2016) aponta em uma de suas obras o seguinte ensinamento *trata-se de uma prova cuja forma de produção está*

*estritamente definida e, partindo de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaços para informalidades judiciais* (JÚNIOR, 2016, p. 266).

Nesse íterim, a identificação de uma pessoa ou reconhecimento de uma coisa por intermédio de uma visualização de fotografia pode não expor a realidade, dando margens a erros ou equívocos. Assim, o professor Gustavo Badaró (2020) ressalta:

O reconhecimento pessoal já foi apontado como a mais falha e precária das provas. A principal causa de erro no reconhecimento é a semelhança entre as pessoas. A avaliação do valor probatório do reconhecimento envolve um fator essencial: o confronto entre a descrição antecipada feita e os traços físicos da pessoa identificada. Por isso, é necessária a estrita observância do procedimento probatório previsto no artigo 226 do CPP, para que o reconhecimento pessoal possa ser validamente valorando como prova.” (BADARÓ, 2020, p. 571)

Os Tribunais compreendiam anteriormente que a regra do artigo 226 do Código de Processo Penal não possui conteúdo imperativo, sendo que as formalidades do reconhecimento como meras recomendações, o que resultava o procedimento eivado de vícios, aptos a retirada de credibilidade probatória, e culminavam a sentenças condenatórias frágeis.

Em termos práticos, o reconhecimento de pessoas é desempenhado de modo pratico que não está expresso no dispositivo legal em epígrafe. A exemplo temos a exposição de fotografias de suspeito, e com o avanço das tecnologias tais imagens são replicadas rapidamente nas redes sociais – são replicadas rapidamente nas redes sociais –, gerando estigma para determinada pessoa.

Sob essa ótica, convém mencionar, a título exemplificativo, o recente caso de Túlio de Jesus Silva, jovem negro de 25 anos, acusado de homicídio qualificado e roubo na cidade de Pintadas/BA. Acontece que, desde o início houve inúmeras irregularidades, o jovem não foi preso por mandado de prisão, o delegado entendia ainda estado de flagrância; a defesa aponta o reconhecimento irregular pelas testemunhas, não foram observados os requisitos legais; além da agressão do rapaz na delegacia; além da existência de um vídeo que demonstra que o jovem estava em outro local no momento do fato delituoso, mas mesmo diante dessas ilegalidades o jovem negro ficou preso inocentemente por mais de 10 (dez) meses.

Ainda nessa figura, os números denotam que existe uma caracterização da figura criminosa, o uso de algemas, as vezes as condições de pobreza extrema, a cor, o modo de estar trajado, ou seja, existe um tipo, um estereótipo de quem comete infrações penais descritas nas legislações e passíveis de encarceramento.

Outro fator que dificulta o reconhecimento de pessoas é o lapso temporal, já que o cérebro tende a confundir as memórias e até mesmo apaga-las, e como sabemos, o judiciário é marcado, sobretudo, por sua morosidade na tramitação processual. Assim, com as grandes demandas, as testemunhas tendem a esquecer das características do autor do fato, se apegando a “primeira” pessoa que ver a sua frente, geralmente negra.

Na atualidade é inadmissível para o Estado Democrático de Direito condenar um inocente, em razão de sua cor, em caso de ocorrência resta configurado erro judicial e causa evidente de nulidade e a prova de reconhecimento não pode ser utilizada na fundamentação para possível condenação.

### 3.1 POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Antes de adentrar na atual política criminal brasileira, torna-se imprescindível breve contextualização, pois sem o reconhecimento de sua importância sua existência histórica torna-se pura abstração. Assim, o direito penal mínimo, minimalismo ou garantismo critica o Direito Penal a partir da ótica abolicionista, no entanto, entendia ser necessário uma política criminal intermediária limitada por princípios e pessoas que respeitam os direitos humanos. Essa perspectiva pode ser dividida em três modos, representados pelas contribuições teóricas de Alessandro Baratta, Luigi Ferrajoli e Raúl Zaffaroni.

O primeiro, tentou a criação de novo sistema democrático de controle social, doravante a deslegitimação do atual sistema penal. Chama atenção para que o direito sirva como elemento de proteção contra a ofensiva punitiva desencadeada pelos entes, através dos dogmas dos direitos humanos. Adiante, Ferrajoli, não considera adequado eliminar o sistema penal e a pena, dedica-se a construir um sistema penal garantista, voltado para a criação de normas positivas compatíveis com a consolidação nas constituições dos Estados Democráticos de Direito. Logo, o garantismo seria critério de deslegitimação e justificativa do direito penal.

E, Zaffaroni representa a vertente que reconhece o sistema penal e a pena como “fato de poder”. Assim, o saber criminológico estaria delimitado por intencionalidades políticas e caberia ao garantismo diminuir a violência política e reduzir o poder punitivo. Defende ainda, o desenvolvimento de medidas para a diminuição dos efeitos gerados pelo poder punitivo positivista não apenas para os que

sofreram o estigma criminoso como também os que tiveram suas identidades acometidas no processo de persecução penal.

Atualmente não houve evolução quanto as contribuições pregadas acima, pelo contrário, a política criminal ainda é a própria violência estatal direcionada à gestão da conflitualidade social e ela pode ser lícita, amparada no Estado de Direito ou ilícita a partir da força bruta e abuso de poder. Uma importante reflexão sobre a política criminal contemporânea ocorre pela existência de uma sociedade marcada por fanatismo na normalização de revanche sociais.

Nesse sentido, *a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos* (ZAFFARONI, 2011, p. 122)

Dessa forma, o paradoxo instaura quando os crimes cometidos alcançam grandes proporções aos pobres e pessoas negras, onde seus destinos ficam sob a decisão de integrantes da classe média, e na maioria brancos. Sob essa ótica, o papel principal da “guerra às drogas” deve ser voltado para o sistema de controle político criminal que acontece na população negra. Nitidamente, a “guerra às drogas” funciona como sustentáculo para o racismo e a discriminação, facilitando a criminalização de pessoas pobres e negras.

Posto isso, a problemática que envolve o sistema penal ocorre por se tratar de um sistema mal estruturado e sem sintonia entre sua teoria e forma, que ao invés de ser como sua teoria preventiva é um sistema condicionante à teoria do etiquetamento. Portanto, percebe-se a inviabilidade de alcançar e atuar para todos da mesma forma, logo, o caminho seguido pelos segmentos do direito penal é o da seletividade penal, econômica e social.

Por conseguinte, o que se tem é a impressão errônea de que a lei é para todos, levando em consideração que ela é feita para todos, mas na prática é importante reconhecer que ela é feita por alguns e se aplica a outros. Como diz o estudioso Alvinó Sá (1998, p. 117) na linha de pensamento de Schneider (1991): *“a pena de prisão não tem efeito intimidatório. Intimida, isto sim, os que têm espaço na sociedade e seu grau de sucesso social, pois eles têm o que perder [...]”*.

No sistema penal seletivo os elementos objetivos do crime – tipicidade, ilicitude, culpabilidade – são fundamentos inexistentes, pois o sistema penal é iminentemente seletivo e racista. À prova disso é que as instâncias do sistema penal, os agentes da

segurança pública, elegem seus candidatos à criminalização e submetem ao Poder Judiciário a tais eleições, que por vezes são reafirmadas nas decisões judiciais.

O comportamento ao combate às drogas na sociedade brasileira gera uma hipertrofia criminal totalmente desfigurada, a qual, por sua vez, ignora a proporcionalidade e inverte a lógica da *ultima ratio* do direito penal, fazendo com que a primeira iniciativa seja a criação de novas figuras de sanção penal ou, não satisfeitos, o enrijecimento das leis já existentes em nosso país. Em suma, a política criminal nos últimos anos fez com que o sistema penal se tornasse um sistema sem padrão ou funcionamento racional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz que quase 80% dos presos estão cumprindo pena por crimes de roubo, tráfico de drogas, homicídio e posse/porte de arma de fogo, ou seja, existe uma concentração em 5 ilícitos penais. Acontece que, hipoteticamente, fossem abolidos todos os tipos penais, deixando apenas os citados anteriormente, não faria diferença, já que seria 20% de presos beneficiados, deixando nítido a indiferença que a cultura de apologia a criação de tipos penais faz na prática.

Em virtude de tais considerações, resta demonstrado que o processo penal brasileiro é contraditório, uma vez que tem como direito fundamental o princípio da individualização da pena, em oposição alimenta um sistema de rotulação penal, potencializado por (i)lógica de “racionalização” dos processos. Isso porque pessoas estão privadas de sua liberdade, relacionadas a processos em que a decisão diverge do entendimento de cortes superiores, em outras palavras, contra o próprio sistema de racionalização.

### **3.1.1 Política criminal de drogas**

No Brasil, historicamente a proibição relacionada a drogas iniciou-se em 1921, com o Decreto nº 4.294<sup>14</sup>. A partir desse marco o rigor da legislação referente a temática aumentou, inclusive hoje tem penas de cinco a quinze anos de reclusão (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), além de aumento e severidade para a progressão de regime (Lei de Crimes Hediondos<sup>15</sup> – lei nº 8.072/90).

---

<sup>14</sup> O Decreto nº 4.294 de 6 de julho de 1921 estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

<sup>15</sup> O caráter hediondo do crime de tráfico de drogas não pode ser afastado para fins de progressão de regime. Essa é a decisão do relator do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 221.782, ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o “crime” de posse de drogas para consumo pessoal (artigo 28 da Lei de Drogas), embora vigente, é considerado despenalizado, prevendo-se como consequência a advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviço à comunidade, medidas de comparecimento à cursos educativos, surgindo a necessidade de estar à disposição do infrator estabelecimento de saúde, ambulatorial para tratamento especializado.

Em 2005, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) regulamentou a Política Nacional sobre Drogas havendo a divisão a partir dos seguintes eixos, os quais devem orientar diferentes planos de gestão e estratégias pertinentes a temática, tanto pelo Poder Público como pela sociedade geral: prevenção; tratamento, recuperação e reinserção social; redução de danos; redução da oferta; estudos, pesquisas e avaliações.

O eixo da prevenção é afetado pela dificuldade de direcionamento e gerenciamento de programa com linhas precisas. O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) ressalta a necessidade de aprofundamento de técnicas educacionais preventivas sobre drogas, de modo a serem científicas na sua técnica metodológica. Noutro giro, o eixo do tratamento, recuperação e reinserção social opera nas áreas de saúde mental e serviço social, a partir dos delineaes da Lei nº 10.216/2011 – a qual dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Por conseguinte, o eixo de redução de danos, na Política Nacional sobre Drogas, não há conceito nem seu grau de abrangência no país, no entanto, representa aspectos cruciais na política sobre drogas, pois se relaciona com demanda social, dado o momento de inserção próprio e diferenciado ao tratamento.

O tema de redução de oferta, sendo inserido como eixo autoridade, é tratado na esfera da segurança pública, relativamente à repressão ao tráfico ilícito de drogas, além de estratégias de fiscalização e intervenção. Assim, cumpre atualmente função precípua de modo limitado nas drogas ilícitas e na política criminal sobre drogas.

E, o eixo dos estudos, pesquisas e avaliações, serve para a elaboração de indicadores para aferição de demandas a partir de dados científicos, embasados por avaliações e acompanhamento de resultado. Além disso, esse eixo exige aproximação de políticas públicas entre profissionais, gestores, universidades e outros.

Dito isso, os cinco eixos da política sobre drogas são ainda embrionários, haja vista o olhar do senso comum voltado para a política criminal de drogas, sendo a segurança pública considerada temática do próprio discurso de guerras as drogas, por mais que não seja a principal vertente, por vezes assim são tratadas na mídia e pelo Poder Legislativo. Nesse sentido:

Os cinco eixos da política sobre drogas, reveladores de uma política pública ainda bastante incipiente, faz com que a política sobre drogas ainda seja tratada pelo senso comum cotidiano com olhar especialmente voltado à política criminal sobre drogas. Ainda que a política sobre drogas não seja considerada como algo diretamente atrelado às políticas de segurança pública, não se pode desconsiderar que esta ainda é a principal tônica do discurso sobre drogas principalmente quando este é tratado pela mídia ou até mesmo pelo Poder Legislativo. Isto revela um modelo vigente – embora bastante questionado por diversos segmentos, inclusive do próprio Poder Público – de guerra às drogas. A política de guerra às drogas remonta a estratégia política adotada no Brasil, especialmente a partir do Estado Novo, que agregou uma grande carga moralizante. Nilo Batista define este momento como divisor entre a política sanitária e a política bélica sobre drogas. (GOMES *et al*, 2015, p. 4)

A política de drogas no país existe e tem base interna, pois se trata de uma política de combate, ou mesmo política de guerra, inserida a partir do processo de controle social e potencializada pela teoria da defesa social e da segurança nacional, operacionalizadas pelo legislativo em suas diversas faces dos movimentos de Lei e Ordem<sup>16</sup>, da doutrina do direito penal do inimigo<sup>17</sup>.

Em nome do “combate” o tráfico de drogas, o direito à vida, este o mais fundamental de todos os direitos, está sendo relativizado, ditado diante da política criminal de drogas adota pelo Brasil, sendo uma zona de alto encarceramento e genocídio no controle penal, a verdadeira declaração de guerra às drogas. Sob essa perspectiva, a autora Vera Regina Andrade em sua obra ‘A mudança de paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública’ aborda:

De uma perspectiva criminológica crítica, tem sido ampla e cumulativamente demonstrado em abundantes e qualificados fóruns e literatura que a criminalização das drogas, ditada pela política criminal norte-americana e

<sup>16</sup> O movimento *Law and Order* (Lei e Ordem) surgiu na década de 1970 nos Estados Unidos em resposta aos anseios da sociedade em razão da tamanha preocupação com o aumento da criminalidade, assim o movimento propõe o Direito Penal Máximo, isto é, sugere um alargamento da incidência do Direito Penal, fazendo com que as penas mais severas sejam aplicadas na mesma perspectiva de que as penas já existentes sejam agravadas. Logo, tal proposta faria com que a população acreditasse que o Direito Penal fosse a solução para acabar com a criminalidade, ou senão, reduzi-la. (DUARTE; CURI, 2015, p. 38)

<sup>17</sup> A Teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada pelo alemão Gunther Jakobs, é um modelo controverso que propõe a separação dos indivíduos em “heróis” e “vilões”. Os “vilões”, considerados “inimigos” da sociedade, seriam privados de suas garantias e direitos fundamentais. É uma teoria controversa por contrariar os princípios de universalidade e igualdade de direitos.

globalizada, acriticamente adotada na América-Latina e no Brasil, tem sido um dos núcleos mais dramáticos do encarceramento e do genocídio masculinos e femininos no controle penal da globalização. Trata-se de uma declaração de “guerra” (às drogas) que não é nossa, mas do império capitalista, na qual entramos sem nenhuma causa a nosso favor e pela qual estamos pagando um preço altíssimo em vidas humanas, sobretudo da nossa infância e juventude das periferias urbanas, mas também dos controladores (policiais e agentes penitenciários); ou seja, trata-se de uma guerra abertamente contra nós. (ANDRADE, 2013, p. 12)

Assim, a “guerra às drogas” permite a construção exitosa da satanização da figura de traficante como principal inimigo da sociedade (ANDRADE, 2013, p. 12-13), a medida que serve para encarcerar e matar, não cumprindo os objetivos e função social humanitarista do ponto de vista da saúde pública, e ainda suporte médico no tratamento dos seus dependentes, ou ainda a solução de problemas que derivam desses anteriores.

### 3.2 PRISÕES POR TRÁFICO DE DROGAS: ESTRUTURA DE MANUTENÇÃO DE DESIGUALDADES

O crime de tráfico de drogas é previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, a qual institui “supostamente” o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescreve medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e outras providências.

O artigo 33, *caput*, do referido diploma legal, traz as condutas tipificadas como tráfico de drogas e condutas afins, sendo 18 verbos nucleares do tipo. O aludido dispositivo trata-se de um tipo de ação múltipla já que ainda que o agente pratique mais de uma ação descrita no tipo através dos verbos, somente responde por um crime, pois, caso contrário, estar-se-ia punindo mais de uma vez por lesão ou perigo de lesão a um único bem jurídico, ferindo-se o princípio *ne bis in idem*<sup>18</sup>.

Dessa forma façamos a leitura do aludido artigo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

<sup>18</sup> O princípio *ne bis in idem* significa que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, em outras palavras, é o princípio da vedação da dupla punição.

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2006)

Assim, faz-se necessário compreender a diferença de tráfico de drogas para a posse para consumo pessoal, em outros termos, a distinção essencial entre um crime e o outro está no dolo de consumir, de modo que quem possui droga com o intuito de produzir ou comercializar tem o dolo de traficar. Para tanto, o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 prevê o crime de consumo de droga para uso pessoal, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para **consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006) (GRIFO NOSSO)

Com exame apurado da Lei nº 11.343/2006, é indispensável observar o contexto histórico do Brasil e como o sistema de justiça criminal atua no controle da população negra. Isso se deve, porque o Brasil é um país fundado a partir de um difícil processo de colonização, sendo responsável por ser o maior importador de tráfico europeu. Assim, a escravização de pessoas africanas e seus descendentes durou até o ano de 1888, cerca de aproximadamente 400 anos.

O Brasil foi último país do mundo a abolir formalmente a escravidão. E até hoje não acertou as contas com o passado, possuindo uma dívida histórica marcada por muita violência e opressão. Após a abolição da escravatura, no país, não foi nada justo, pelo contrário, o que existia era uma promoção de apagamento de pessoas afrodescendentes, criminalizando até mesmo as manifestações culturais desse povo.

Essa realidade se sustenta até hoje devido a amplitude e excessiva discricionariedade de determinadas normas penais, as quais autorizam agentes do Estado a privar pessoas negras de liberdade com base em discriminação racial, nitidamente uma estrutura de manutenção de desigualdades.

O encarceramento em massa da população negra é um fenômeno conectado ao passado escravocrata e o modelo econômico de exclusão. Assim, a Michelle Alexander (2018) elucida o cárcere pode até ter um prazo para findar, entretanto, as consequências da passagem de pessoas negras pelo sistema prisional constituem uma pena permanente, que inviabiliza a superação dos fatos ligados à prisão.

A guerra às drogas, o encarceramento e o genocídio da população negra têm centralidade na engrenagem sistêmica para a manutenção das desigualdades baseadas nas hierarquias raciais. Nitidamente essa engrenagem “reordenada e reorganizada” do racismo continua a girar sob um novo marco, mais violento e que visa o extermínio físico e simbólico da população negra no país.

No mais, além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. Portanto, a desigualdade social também é um motor para o encarceramento em massa.

É de bom alvitre mencionar, a situação peculiar em um inquérito ora analisado, onde houve o flagrante de dois indivíduos em suposto contexto de traficância, no entanto, um fora liberado, vez que não houve fuga, enquanto que o outro foi conduzido para a delegacia, sendo lavrado o Auto de Prisão em Flagrante - APF. Por conseguinte, ao analisar a o relatório da autoridade policial, este deixa de mencionar a situação do indivíduo liberado, indiciando apenas o que fora conduzido para a delegacia de polícia.

Em contrapartida, no termo de interrogatório do único indiciado consta que estavam duas pessoas no momento da abordagem policial, narrando que ambos eram usuários de drogas e que estavam em posse de droga para consumo, assim como, de forma breve, um dos policiais em seu depoimento fala “*ao chegar no local avistaram os indivíduos*”, ou seja, reafirmando a existência de mais de uma pessoa no momento da abordagem.

O indiciado em sede de seu interrogatório comenta que o outro indivíduo “ é *filho de um médico*”, aduzindo a expressão “*rico*”. Esse fato, fez com que, à época como estagiária do Ministério Público da Bahia, não realizasse a denúncia, emitindo parecer de ilegalidade da prisão e que o detido fosse liberado, tendo em vista a grave violação dos direitos fundamentais. Sendo reafirmado pelo promotor de justiça à época.

Como é sabido, existe a garantia conferida pelo Estado Democrático de Direito a qual prevê, em linhas gerais, que a acusação deve se preocupar em realizar uma denúncia de forma a individualizar a conduta de cada um dos acusados, evitando-se a padronização da sanção penal, sendo denominado como princípio da individualização da pena. Sendo de relevância do ponto de vista da proteção dos Direitos Humanos, pois visam garantir segurança jurídica e proporcionalidade das punições, fazendo justiça e evitando excessos arbitrários.

Acontece que, tal situação deixa à margem de dúvidas, tendo em vista que ambos foram pegos em suposto flagrante, o que levou a autoridade policial a realizar trâmite diferentes para cada sujeito, qual justificativa? No decorrer do inquérito não há relato algum em retorno aos questionamentos acerca das omissões, contudo, surgem especulações quanto as questões raciais, questões socioeconômicas e outras.

#### 4. CONTROLE PENAL RACIAL E DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO BRASIL

Como é sabido a origem do sistema penal remonta às práticas racistas, embora o Brasil já tenha ultrapassado o período colonial, a colonialidade tende a se perdurar no decorrer dos anos, por meio de novas formas de controle de corpos subalternizados, seja por permanência da identidade de cada indivíduo. Sob essa perspectiva, os autores Wermuth e Castro (2021) argumentam:

A definição do “diferente”, do “estranho”, do “outro”, no âmbito de uma sociedade marcada pela insegurança e pelo medo, faz-se útil, aliás, para a separação dos cidadãos imbuídos de boas intenções, corporificados de expressiva índole e retratados como as “pessoas de bem” dos inimigos estatuidos como párias e responsabilizados pela criminalidade (WERMUTH; CASTRO, 2021, p.133).

Diante desse caráter racista estruturante do direito penal, é possível vislumbrar nas práticas formais e informais no sistema de justiça criminal no Brasil a seletividade racial presente nos órgãos auxiliares do Poder Judiciário, sobretudo, no cotidiano das delegacias, onde existe a adoção do “álbum de suspeitos” – à título exemplificativo tem-se o baralho do crime<sup>19</sup>, em outras palavras reconhecimento fotográfico.

A população negra brasileira é rotineiramente subalternizada, onde existe fortemente a violação de seus direitos. No sistema carcerário essa realidade não é diferente, tendo em vista que é composto em maior número por pessoas negras e pardas, as quais vivem em situações precárias, expostas ao alto índice de violência e a condições precárias de infraestrutura urbana.

A obra literária ‘O que é encarceramento em massa’ da autora Juliana Borges (2019), aborda questões acerca do sistema de justiça criminal brasileiro, sob perspectiva antirracista e com viés voltado para o Abolicionismo Penal. Dessa forma, a autora reporta que os efeitos da escravização são responsáveis pela acentuação

---

<sup>19</sup> O Baralho do Crime, criado no ano de 2008 pela Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia, é uma ferramenta utilizada como atalho na atividade diária dos policiais em todo Estado, onde existe uma atuação jornalística. Os sujeitos que integram o referido objeto encontram-se em diversas situações jurídico-processuais, inclusive em sem condenação transitada em julgado, violando o princípio *in dubio pro réu* e a CRFB/88 em seu artigo 5º, LVII. Dessa forma, inegáveis são os efeitos prejudiciais da adoção de tal medida, que faz referência a *Labelling Approach*, evidenciando estigmatização de indivíduos.

das desigualdades sociais, do racismo estrutural, e da realidade na atuação do Poder Judiciário que demonstra a lógica punitiva equivocada da população negra, conforme:

[...] abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente. (BORGES, 2019, p. 32)

Através do olhar de Juliana Borges, em suas obras, traz referência ao encarceramento em massa da população negra, em comparação com pessoas da cor branca. A prova disso, é que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2019 divulgou a taxa de homicídios cometidos, 75,5% das vítimas foram pessoas negras, no ano de 2017. Acontece que, com as incitações do (des)governo federal na atualidade, onde existe um protagonismo nos atos de violência, desrespeito e discriminação, essas taxas cresceram.

Existem teorias criminológicas que visam compreender o fenômeno criminal com base nos processos de interações sociais, sobressai a Teoria *Labelling Approach*<sup>20</sup>, também conhecida como Teoria do Etiquetamento Social, ou ainda Teoria da Rotulação, influenciado pelo Interacionismo Simbólico e a Etnometodologia. Desse modo, a compreensão dos processos em que se dá a seletividade qualitativa foi possível, em termos teóricos, baseado na mudança de paradigma da criminologia introduzida pela referida teoria.

Sob a perspectiva da teoria do etiquetamento, é possível se deparar com a atuação da imputação criminosa resultante de duas distorções, a criminalização primária e a criminalização secundária. Enquanto que a criminalização primária é ponto de partida para que o sujeito seja rotulado como criminoso, a partir de formulações culturais e históricas, ou seja, o indivíduo é tido como objeto da seleção como desviante se tornando um estereótipo atribuído pela sociedade.

A criminalização secundária é atuação da justiça criminal e das agências de controle sobre o agente. Em outros termos, a criminalização secundária, há um etiquetamento formal do indivíduo, por exemplo quando ele é detido pela polícia, julgado pelo judiciário e preso nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>20</sup> [...] teoria do etiquetamento, também chamada de *labelling approach*, que tem como um dos principais referenciais teóricos Howard Becker, com sua obra *Outsiders* (2008). Segundo essa corrente, o crime não é uma conduta em si, nem é criminoso o sujeito que comete um crime por si só. A criminalidade é “um status atribuído” (p. 28) a certos indivíduos por um processo de definição legal de crime e um processo de seleção, etiquetamento e estigmatização do autor criminoso (ANDRADE, 1995). (LEÃO, Bernardo. 2020, p. 17 apud ANDRADE, 1995)

No entendimento de Baratta (1999, p. 60) existe um deslocamento do enfoque teórico do criminoso para as condições objetivas, estruturais e funcionais vigentes na origem do desvio, em outro momento, há um deslocamento dos estudos das causas do desvio criminal, para os mecanismos sociais e institucionais pelos quais é construída a realidade social do desvio e da criminalidade.

Sob essa perspectiva, notoriamente há uma superação do paradigma etiológico e suas implicações ideológicas no estudo criminológico. Por conseguinte, no âmbito crítico, o crime não é mais uma realidade ontológica, mas um *status* atribuído a determinadas pessoas, mediante duas seleções: dos indivíduos rotulados entre outros que realizam infrações penalizáveis e os bens protegidos penalmente.

No processo penal brasileiro existem as prisões cautelares, isto é, constringências de liberdade que ocorrem de forma não definitiva, ou seja, que não são resultados de uma decisão condenatória transitada em julgado. Nesse contexto, as principais prisões cautelares são: temporária, em flagrante e preventiva.

Assim, a prisão em flagrante é o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza de este ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime, consoante disposição legal do artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Esse tipo de prisão pode ser realizada por qualquer pessoa quando alguém for encontrado em flagrante delito, sendo o dispositivo legal enfático no sentido de que “qualquer do povo poderá”, enquanto as autoridades policiais e seus agentes “deverão”, expressando a faculdade do cidadão, em contrapartida o dever da polícia, conforme artigo 301 do CPP “*Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito*”.

Sob esses andares, as manifestações públicas em prol de igualdade, especialmente nos anos de 2020 a 2022 – período de pandemia – foram acentuadas

não apenas em sede de território nacional, como também nos EUA no caso de grande repercussão de George Floyd<sup>21</sup>.

A criminalização da pobreza, aumento do controle punitivo, ênfase na guerra às drogas influenciam diretamente para a enfatizar o racismo intrínseco na sociedade brasileira. Ainda sobre esse assunto, a pesquisadora e autora Juliana Borges (2019) aborda:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por esta estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquia racial. (BORGES, 2019, p. 22)

Nitidamente o encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal, o que é totalmente antagônico ao real sentido de justiça racial. Nesse âmbito, a guerra às drogas é elemento central para o aumento e continuidade das desigualdades sociais ainda vistas no Brasil do século XXI.

Nessa realidade, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) é o maior exemplo do refinamento do sistema de dominação dos corpos negros no Brasil, apesar de ter sido criada na intenção de quebrar o paradigma repressor total e como tentativa de responsabilização proporcional das condutas. Com presteza, o advento da predita lei é apontado como o maior responsável pelo Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, devido crescente número de pessoas negras encarceradas.

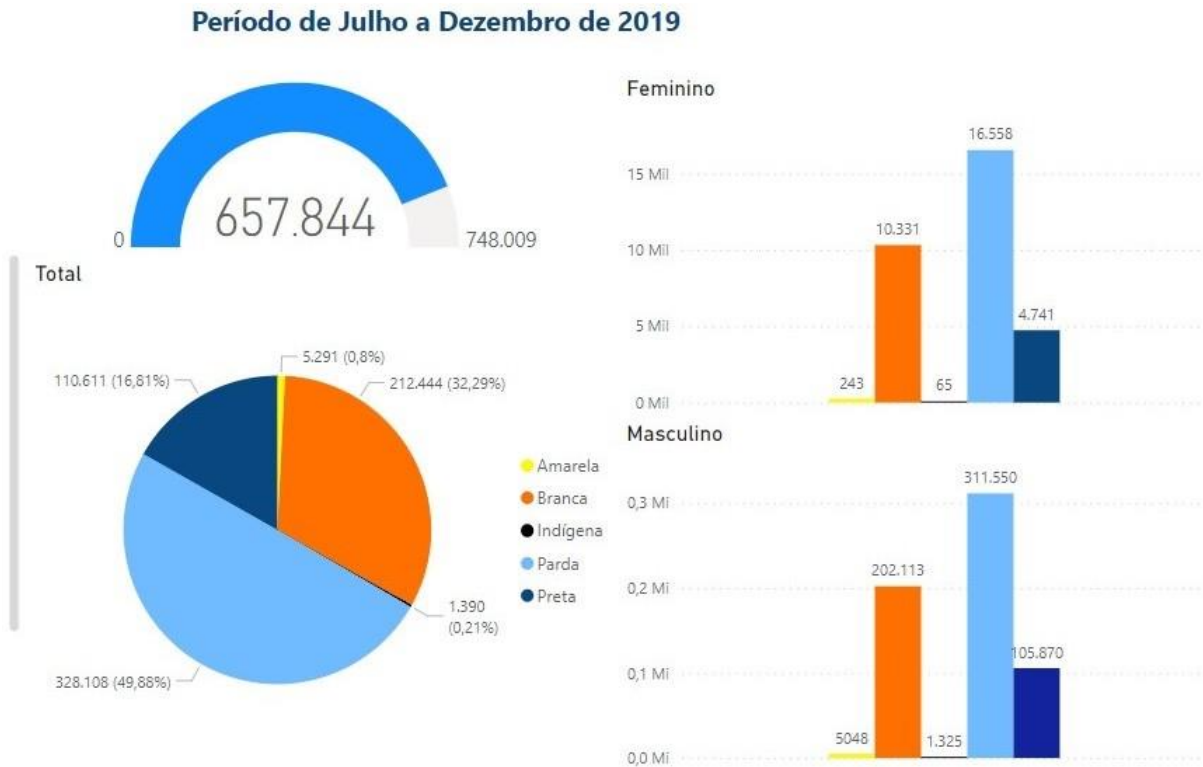
Aliado a isso, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2017, expõe que o sistema penitenciário apresenta grande número de representatividade da população negra. Assim, de acordo com os dados obtidos através do INFOPEN, a composição da população por cor/raça no sistema prisional nos meados de julho a dezembro de 2019 apresenta o recorte do segmento que revela que 66,69% são de cor/etnia preta e parda.

Dessa maneira, passemos a analisar os dados extraídos do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o INFOPEN, nos anos de 2019:

---

<sup>21</sup> George Floyd, homem negro de 40 anos morto em Minneapolis, nos Estados Unidos, após a violenta atuação da polícia local. Marcado por proferir a frase: “*não consigo respirar*”, e mesmo assim os policiais continuaram ajoelhados no seu pescoço, impedindo a regular entrada de oxigênio, causa eficiente de seu óbito. Com isso, após sua morte, surgiram diversos protestos no país contra o racismo, bem como no mundo todo, uma vez que não restou provado justas as agressões sofridas pela supracitada vítima. (CNN Brasil, 2020).

**Gráfico 01** – Demonstra a composição da população no sistema prisional por cor/raça no período de julho a dezembro de 2019.



Fonte: INFOPEN. 2019, p.4.

Com algumas atualizações nos sistemas operacionais do Governo Federal e com vistas de modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas, mas com o mesmo objetivo: diagnóstico da realidade prisional brasileira, houve a mudança do sistema INFOPEN para SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Dessa maneira, vejamos a composição da população prisional por raça/cor no período de julho a dezembro de 2021:

**Gráfico 02** – Demonstra a composição da população no sistema prisional por cor no período de julho a dezembro de 2021.

### Período de Julho a Dezembro de 2021

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)



Fonte: SISDEPEN. 2021, p.4.

Portanto, com os dados fornecidos acima é de fácil constatação que a população carcerária é majoritariamente estabelecida por pretos e pardos, tal tendência se perpetua mesmo com o passar dos tempos, sendo o perfil da população selecionada pelo sistema prisional no Brasil bem específico, pessoas negras (pretas e pardas).

Nesse viés, o SISDEPEN traz também que os crimes relativos as drogas, previsto na Lei nº 11.343/2006, são o tipo penal com maior incidência, alcançando o montante de 219.398 presos, cerca de 29% das 09 categorias de tipo penal, estando em 2º lugar das referidas classificações, perdendo apenas para os crimes contra patrimônio. À título compreensivo, vejamos o gráfico do sistema que confirma as informações:

**Gráfico 03** – Demonstra a quantidade de incidências por tipo penal no período compreendido de julho a dezembro de 2021.



## Quantidade de Incidências por Tipo Penal

Período de Julho a Dezembro 2021

(\*) Por tipificação

Excluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões)



Categoria: Quantidade de Incidências por Tipo Penal

- Selecionar tudo
- Grupo: Crimes contra a Administração Pública
- Grupo: Crimes contra a dignidade sexual
- Grupo: Crimes contra a fé pública
- Grupo: Crimes contra a paz pública
- Grupo: Crimes contra a pessoa
- Grupo: Crimes contra o patrimônio
- Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública
- Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)
- Grupo: Legislação específica (outros)

Total

749.233

Masculino e Feminino por Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal



Fonte: SISDEPEN. 2021, p.3.

A superlotação de presos em razão da raça mormente nos crimes relativos a drogas (Lei nº 11.343/2006) só intensifica o racismo estrutural presente na sociedade, como também amplia a violação dos direitos fundamentais, aliado de incentivo governamental a práticas que resultem a ressocialização prática implicam diretamente ao preso injusto a delinquir, estando retido a um sistema penal depreciativo.

Nessa toada, à título comparativo a tabela infra mostra a evolução prisional por cor/raça do Brasil, levando em consideração período compreendido a partir de 2005 a 2021. Ainda, foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal e os valores informados para preso de cor preta e parda de acordo com a classificação do IBGE. Passemos a analisar:

ANO	NEGRA		BRANCA		AMARELA		ÍNDIGENA		OUTRAS	
	Números absolutos	%	Números absolutos	%	Números absolutos	%	Números absolutos	%	Números absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8	1.046	0,7	279	0,2	1.398	0,9
2006	135.426	56,7	97.422	40,8	1.587	0,7	602	0,3	3.989	1,7
2007	199.842	58,1	137.436	39,9	2.234	0,6	539	0,2	4.053	1,2
2008	217.160	56,8	147.438	38,5	2.733	0,7	511	0,1	14.685	3,8
2009	240.351	59,0	156.197	38,4	2.026	0,5	521	0,1	8.058	2,0

2010	252.796	59,8	156.535	37,0	2.006	0,5	748	0,2	10.686	2,5
2011	274.058	60,3	166.340	36,6	2.180	0,5	769	0,2	10.809	2,4
2012	294.999	60,7	173.463	35,7	2.314	0,5	847	0,2	13.996	2,9
2013	307.715	61,7	176.137	35,3	2.755	0,6	763	0,2	11.527	2,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2	3.312	0,7	666	0,1	1.608	0,3
2015	289.799	63,5	162.731	35,7	3.028	0,7	770	0,2	-	-
2016	340.611	63,6	188.741	35,2	3.111	0,6	654	0,1	2.627	0,5
2017	370.976	64,5	198.244	34,5	5.022	0,9	1.090	0,2	-	-
2018	399.657	66,0	198.804	32,9	5.522	0,9	1.201	0,2	-	-
2019	438.719	66,7	212.444	32,3	5.291	0,8	1.390	0,2	-	-
2020	397.816	66,3	195.085	32,5	5.864	1,0	1.167	0,2	-	-
2021	429.255	67,5	184.682	29,0	19.012	3,0	3.245	0,5	-	-
<b>Varição (entre 2005- 2021) - em %</b>	<b>367,4</b>	<b>-</b>	<b>195,1</b>	<b>-</b>	<b>1717,6</b>	<b>-</b>	<b>1063,1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 388; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(2) Considera os valores informados para presos de cor preta e parda, de acordo com a classificação do IBGE.

Diante da tabela supra, é possível notar o crescimento números de presos negros, especialmente se comparar em relação com a outros marcadores sociais, mesmo com aproximadamente 15 (quinze) anos de diferença de 2005 para 2021, a população em que mais aumenta os presos é a de cor negra, crescimento absurdo em termos de número. Portanto, o encarceramento em massa no país é racializado. Sendo o perfil de presos brasileiros composto por sua maioria de pessoas jovens, negras e de baixa escolaridade.

Noutro giro, apesar de existir possibilidades para a inexistência de dados completos dos presos, em especial o campo da cor, não se tem qual conclusão para a omissão de um dado tão relevante. A nível nacional, essa realidade não é diferente, tanto que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022 traz dados os quais apontam que mais da metade da população carcerária não tem as informações sobre cor/raça do preso. Vejamos os números reais do Brasil:

<b>Ano</b>	<b>Total de presos com informações sobre cor/raça</b>	<b>Total de pessoas encarceradas</b>	<b>Razão entre total presos com cor/raça informado e total de pessoas encarceradas (em %)</b>
2005	157.140	361.402	43,5
2006	239.026	401.236	59,6
2007	344.104	422.373	81,5
2008	382.527	451.429	84,7
2009	407.153	473.626	86,0
2010	422.771	496.251	85,2
2011	454.156	514.582	88,3
2012	485.619	548.003	88,6
2013	498.897	581.507	85,8
2014	506.906	622.202	81,5
2015	456.328	698.618	65,3
2016	535.744	722.120	74,2
2017	575.332	722.716	79,6
2018	605.184	744.216	81,3
2019	657.844	755.274	87,1
2020	599.932	759.518	79,0
2021	636.194	820.689	77,5

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 389; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Relatórios Estatísticos - Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Foram consideradas pessoas encarceradas no Sistema Penitenciário Federal.

(2) Considera os valores informados para presos de cor preta e parda, de acordo com a classificação do IBGE.

Sabidamente, essa estrutura, além de pressupor a seletividade, propicia uma falta de normatividade e controle das atividades de persecução por parte das agências executivas e da justiça criminal. É no âmbito dessa discricionariedade, proporcionada pela seletividade estrutural, que se opera a seletividade real ou qualitativa.

#### 4.1 RELATÓRIOS DE INQUÉRITOS POLICIAIS COMO CORPO EMPÍRICO DO TRABALHO

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual inquisitório e preparatório, de natureza instrumental, destinado a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, podendo ou não fornecer subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. O jurista Renato Brasileiro (2020) define o inquérito policial em uma de suas obras como:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (BRASILEIRO, Renato. 2020, p. 173)

Nessa toada, o jurista Aury Lopes (2020, p. 181), no livro Direito Processual Penal traz os motivos de ter um inquérito policial prévio ao processo. Exime a necessidade de busca do fato oculto, isso significa que precisa investigar para atingir os elementos suficientes de autoria e materialidade; a função posta, esse pautado para a atuação estatal, de modo que a sociedade espera a punição dos autores do crime; e filtro processual já que a investigação serve para evitar acusações infundadas.

Dessa forma, o inquérito policial reúne todos os elementos relativos ao crime e a pessoa que praticou a infração penal. Sendo assim, na ficha policial de cada pessoa consta os documentos pessoais – onde consta também questões como a cor e até mesmo religião, dados relativos a residência, contatos e o histórico na delegacia. No entanto, nem sempre todas as informações são preenchidas, sejam por inexistência das mesmas, ou por não possuírem caráter obrigatório, os agentes ignoram.

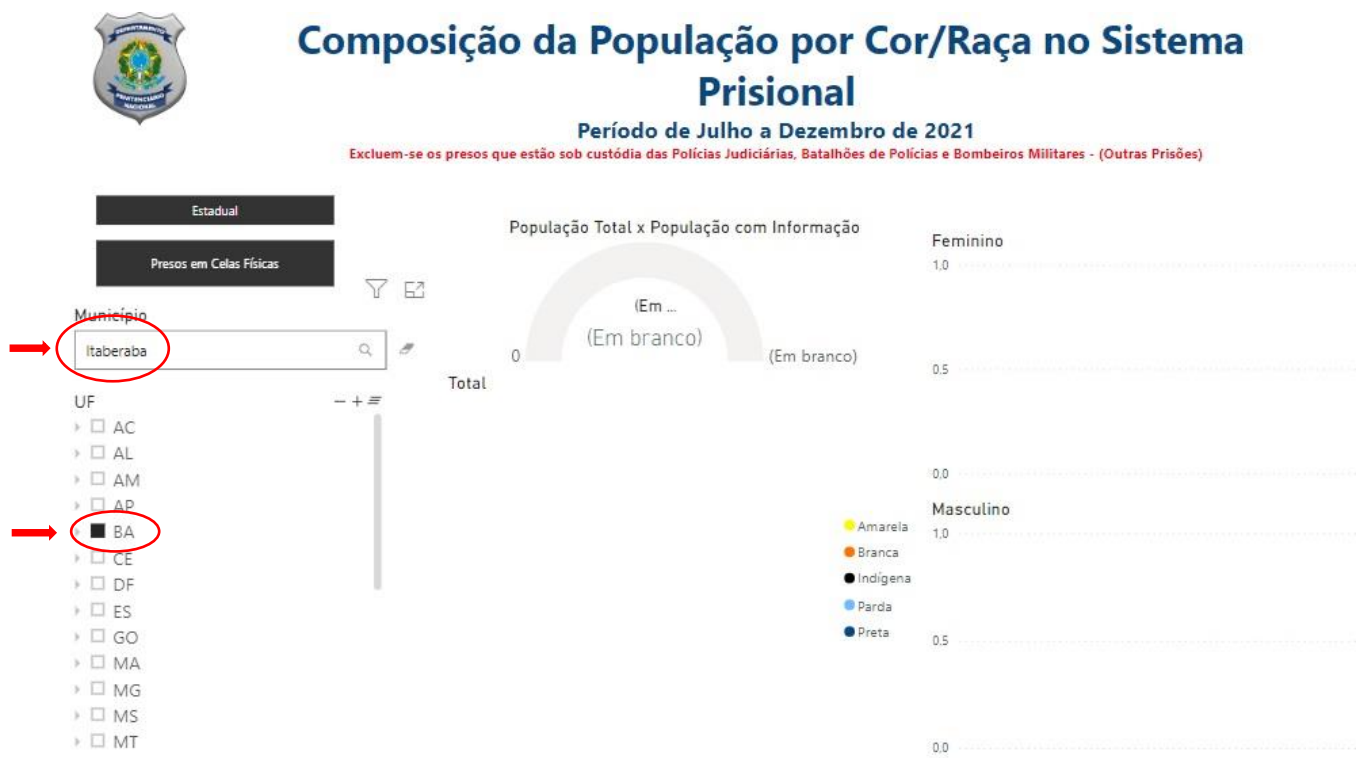
Feito isso, o corpo empírico da pesquisa científica em epígrafe teve como delimitação territorial de estudo a cidade Itaberaba/BA, fazendo imprescindível apresentá-la. O município do estado da Bahia, portanto região Nordeste do Brasil. Localiza-se na região do Piemonte do Paraguaçu, próximo a Chapada Diamantina, embora não faça parte, mas a cidade funciona como portal para a Chapada.

O nome “Itaberaba” é um termo de origem *tupi*, o qual significa “pedra brilhante”, através da junção *itá* (pedra) e *beraba* (brilhante), sendo conhecida mundialmente como a terra do abacaxi, devido ao grande cultivo e exportação da fruta na região. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município conta com 64.646 habitantes em 2020.

É de bom alvitre mencionar que, apesar do município de Itaberaba/BA não fazer parte da Chapada, essa cidade funciona como um portal da Chapada Diamantina, às margens da BR 242, importante rodovia federal que liga a Bahia ao Distrito Federal. Por estar nessa localização, o referido município comporta, muitas vezes, prisão por tráfico de drogas e consumo pessoal de drogas, tendo em vista que existe o deslocamento de pessoas nessa região com as substâncias ilícitas.

Dito isso, foi realizada pesquisa junto ao SISDEPEN (2021), a fim de colher dados sobre o aprisionamento da população por cor/raça no município da pesquisa, a saber Itaberaba. No entanto, conforme visto a seguir, não foram encontrados quaisquer dados do município no referido sistema, estando presentes apenas de cidades com maior visibilidade, à exemplo a capital do estado da Bahia. Como se sabe, o sistema foi implantado recentemente, podendo esse ser o motivo da inexistência de informações sobre a população do sistema prisional.

**Gráfico 04** – Demonstra a composição da população por cor/raça no sistema prisional no município de Itaberaba, Bahia, no período de julho a dezembro de 2021.



Fonte: SISDEPEN. 2021, p.4.

Nesse íterim, o Ministério Público do Estado da Bahia disponibilizou documentos para análise e estudo, após a negativa da autoridade policial titular da delegacia de Itaberaba/BA, mesmo estes dados sendo de domínio público já que inexiste regras de sigilo nos casos de tráfico de drogas, em regra, resguardadas as exceções.

#### 4.1.1 Tráfico e racismo na cidade de Itaberaba/BA

Adiante, foram analisados na totalidade 56 inquéritos policiais do ano de 2020 de tráfico, os quais denotam que dos 75% dos Inquéritos Policiais as pessoas são negras<sup>22</sup>. Ressalta-se que, em determinados inquéritos na aba de necessidade de inserção a cor não constavam preenchimento, passando a ser analisados a partir da imagem da figura do suspeito, isto é, a partir da heteroidentificação.

A fim de corroborar com o entendimento da problemática do encarceramento na cidade de Itaberaba/BA, faz-se necessário a adoção de gráficos para melhor compreensão. Assim, o gráfico apresentado em seguida, consta em porcentagem a cor das pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas:

**Gráfico 1**



Total de inquérito analisados: 56

Fonte: dados da autora

<sup>22</sup> O conceito de negro é definido pelo Estatuto da Igual Racial como um conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo IBGE, ou que adotam autodefinição análoga.

O gráfico representa todos os inquéritos policiais analisados, onde denotam que 25% da totalidade dos inquéritos não constavam a cor da pessoa, isto é, na aba para ser preenchida com a cor, e por essa ser julgada prescindível, não existia discriminação da cor do sujeito detido. Nesse sentido, como observado, o procedimento de preenchimento das informações pessoais dos flagranteados deixa de observar a ocupação dos espaços para os dados referentes a cor, especialmente por inexistir a indispensabilidade nesses campos, haja vista que não estão acompanhados do asterisco, por logo não sendo obrigatórios.

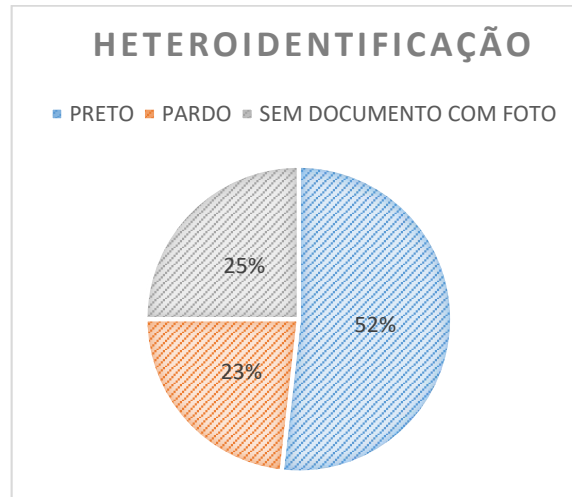
Contudo, mesmo com o déficit dessas informações, os demais inquéritos que constam a cor são em maioria absoluta de cor parda os detidos, reafirmando toda a argumentação trazida com fundamento a partir de números reais que o encarceramento no Brasil tem cor.

Outra situação que demanda sensibilidade a partir dos dados obtidos nas análises realizadas nos inquéritos policiais é que, aparentemente, os agentes do sistema prisional ao realizarem a ficha cadastral (SSP) deixam de inserir a cor como preta, embora tenha a fotografia da pessoa comprovando isso através da heteroidentificação, ou é inserido a cor parda ou o campo fica em branco.

Diante disso, muitos são os questionamentos: a informação da cor do preso não é importante? Por que deixar de preencher todos os dados de identificação do preso? Qual a relevância de saber a categoria da cor da pessoa que está presa? Enfim, assim como os questionamentos aqui sugeridos, muitas são as hipóteses de respostas para tais indagações.

Por conseguinte, a partir dos dados obtidos no decorrer da investigação científica foi possível realizar um novo gráfico que representa pessoas heteroidentificadas pela pesquisadora como pretas, consoante passemos analisar em porcentagem esses números:

## **Gráfico 2**



Total de inquérito analisados: 56

Fonte: dados da autora

No que se refere o gráfico nº 2, este foi feito com o intuito de mostrar em números a quantidade de pessoas de cor preta, as quais estavam sem o preenchimento da cor ou definidas como pardas no ícone “cor ou etnia” constante na qualificação do flagranteado. Sendo que, cerca de 52% dos inquéritos perscrutados, são de pessoas pretas, ainda que estivesse com tarja parda ou ainda sem. O procedimento utilizado na obtenção de tais dado foi o da heteroidentificação<sup>23</sup>, o qual possibilita a identificação étnico-racial.

Os dados obtidos a partir da heteroidentificação estão em conformidade com as informações obtidas pelo Anuário de Segurança Pública de 2022, as quais apontam que mais da metade da população carcerária não tem as informações sobre a cor do preso. Como a nível nacional, o município de Itaberaba/BA aponta números, mas sem explicações para a escassez de tais informações.

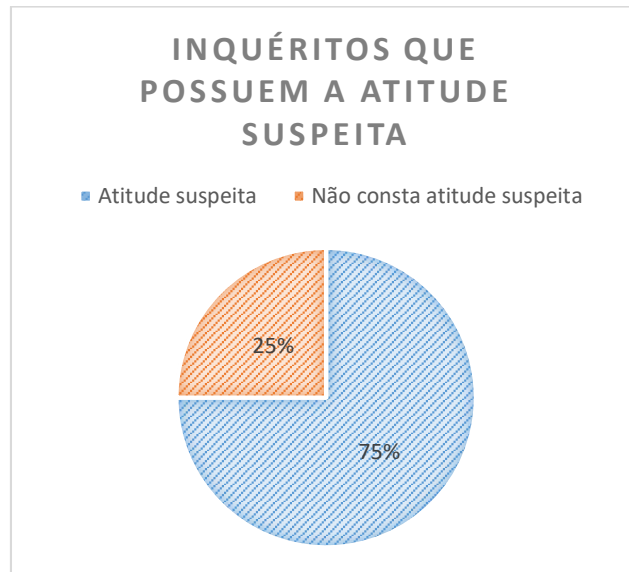
#### 4.1.2 Atitude suspeita e prisões por tráfico em Itaberaba/BA

Da totalidade dos inquéritos analisados, os dados relevam que cerca de 42 inquéritos foi observada também a expressão “atitude suspeita” utilizada nos depoimentos dos policiais, como embasamento para a abordagem e busca pessoal

<sup>23</sup> A palavra heteroidentificação possui em sua composição o prefixo de origem grega *hetero*, cuja etimologia *heteros* significa *outro*. Assim sendo, heteroidentificação é uma identificação a ser realizada por outro, em oposição a *auto*, que significa *si mesmo*, como em autodeclaração. Portanto, a heteroidentificação é um procedimento complementar à autodeclaração que consiste na percepção social de outro(a)(s), além da própria pessoa, para a identificação étnico-racial.

no posterior indiciado, sendo a mesma reafirmada pela autoridade policial no relatório final, e muitas das vezes como fundamento para o pedido de prisão preventiva ou outras medidas. Conforme gráfico apresentado a seguir:

**Gráfico 3**



Total de inquérito analisados: 56

Fonte: dados da autora

No gráfico apresentado acima, faz menção dos inquéritos policiais onde tinham a expressão “atitude suspeita” para a realização da busca pessoal e da abordagem policial, atingindo a marca de 25% da totalidade dos inquéritos haviam como embasamento para a prisão em flagrante a referida expressão.

Esses dados tem o escopo da violação sistemática e estrutural de direitos fundamentais que ocorre por meio de uso de perfis raciais na abordagem policial e na privação de liberdade das pessoas negras. Dessa forma, os agentes do Estado reproduzem o racismo institucional que evidencia uma estrutura de desigualdades com vertente nas hierarquias sociais.

#### **4.1.3 Racismo e controle penal: prática criminal de guerra às drogas**

Os dados coletados para embasamento desta pesquisa científica só reafirmam a seletividade penal racial nas prisões em flagrante em decorrência da prática ou não crime do tráfico de drogas, não porque os dados revelam que nas abordagens e

revistas pessoais realizadas por policiais, cerca de apenas 1% são encontrados objetos ilícitos.

Convém esclarecer que se fundamenta a política de drogas ao que concerne o perfilamento racial de pessoas no período compreendido entre 2020 a 2022 no município de Itaberaba/BA é uma guerra as pessoas negras, tendo em vista essa serem os alvos dos policiais, sistemas de justiça criminais, e do estigma da sociedade, logo, a engrenagem sistêmica para a manutenção de desigualdades hierárquicas raciais.

Além disso, diante da pesquisa bibliográfica, análise dos inquéritos, jurisprudência e HC que fala da inconstitucionalidade da atitude suspeita, é possível identificar o comportamento ao combate às drogas da sociedade brasileira, o que, ocasiona a inversão da lógica da *ultima ratio* do direito penal, passando esse a ser supervalorizado devido a sua rigidez no senso comum.

Dessa maneira, a política criminal de drogas nos últimos anos faz com que o sistema penal se torne um sistema padronizado de usuários, haja vista que os dados pesquisados revelam que o encarceramento no Brasil tem cor, em outras palavras, pessoas negras, por vezes inocentes, ou ainda por prisões ilegais e sem sistema de justiça eficiente fazendo com que sejam figuras esquecidas diante de todos àqueles que tenha prestígio social.

A guerra às drogas, em verdade, é uma guerra a população negra, e com o isso o direito fundamental à vida dessas pessoas vem sendo relativizado, existindo uma verdadeira zona de elevado encarceramento e genocídio no controle penal, descumprindo a função humanitarista que (supostamente) possui a lei de Drogas no país.

#### 4.3 RACIONALIZAÇÃO DA PENA E DA EFETIVIDADE DO DIREITO: PRÁTICAS E MEDIDAS DE SUPERAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA POR VIÉS RACIAL

O Direito Penal e a prisão até os presentes dias desempenham papel de alojar os excluídos da dinâmica social. Os dados apresentados no decorrer da pesquisa científica demonstram o expressivo número de encarcerados por tráfico de drogas com fundamento na abordagem ilegal, como também baseada na cor, em que, em

determinados casos se enquadraria em posse de drogas para consumo pessoal estão privadas de liberdade por tráfico.

Com isso, os objetivos do Direito Penal são suficientes para demonstrar que anterior a tentativa de racionalização dos processos, já existia uma manifestação do referido direito, pois este já tinha a escolha dos bens jurídicos tutelados pela proteção do Estado. Portanto, existe uma grande diferença entre os objetivos declarados<sup>24</sup> pelo Direito Penal que são os bens jurídicos adotados por critérios constitucionais e os objetivos reais<sup>25</sup>, atentados a partir de privilégios e interesses de determinados grupos em razão da força econômica destes.

Na ordem constitucional brasileira de 1988 está previsto no artigo 1º os aspectos fundamentais do Estado Democrático de Direito, tendo a dimensão social do trabalho. Nesse âmbito, as pessoas privadas de liberdade possuem o direito de trabalhar, em realidade, a obrigação do Estado com o intuito de contribuir com a ressocialização, “*na medida de suas aptidões e capacidade*”, conforme artigo 31 da Lei de Execução Penal (LEP).

No entanto, o sistema prisional do Brasil está longe de propiciar condições para a harmonia e integração social do condenado, dado que o contexto de violações históricas e estruturais de direitos, como um estado de coisas inconstitucional<sup>26</sup>, este já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguindo essa linha de inteligência, o direito penal, segundo Bitencourt, pode ser concebido de maneira autoritária, objetivando a perseguição aos inimigos, ou de maneira democrática, sendo instrumento de controle social limitado e legitimado pelo consenso. Dessa forma, em um Estado Democrático de Direito, conforme assevera a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito penal no Brasil deve estar à serviço da coletividade, assegurando à proteção de bens jurídicos

---

<sup>24</sup> [...] consistem na proteção de bens jurídicos – ou seja, na proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob a ameaça de pena. Os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição, o documento fundamental do moderno Estado Democrático de Direito: realidades ou potencialidades necessárias ou úteis para a existência e desenvolvimento e social do ser humano [...] (SANTOS, 2020, p. 28-29)

<sup>25</sup> Assim, na perspectiva das classes sociais e da luta de classes correspondente, o Direito Penal garante as estruturas materiais em que se baseia a existência das classes sociais – o capital (como propriedade privada dos meios de produção e de circulação da riqueza) e o trabalho assalariado (como energia produtora de valor superior ao seu preço de mercado) –, assim como protege as formas jurídicas e políticas que disciplinam a luta de classes e instituem o domínio de uma classe sobre a outra. Em síntese, se o Direito Penal garante uma ordem social desigual, então o Direito Penal garante a desigualdade social (SANTOS, 2020, p. 30-31)

<sup>26</sup> ADPF 347 MC, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, processo eletrônico DJe-031 Divulg 18-02-2016 Public 19-02-2016.

fundamentais, em consonância com o respeito aos direitos e garantias fundamentais. (BITENCOURT, 2012, p. 68)

Nesse sentido, almejando a racionalização da pena e a efetividade do direito é necessário que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam reflexão conjunta acerca do papel desempenhado por suas funções na manutenção da seletividade racial, especialmente nas abordagens policiais. Com isso, surge a importância também do uso de câmeras pelos agentes de segurança, como insistido desde o julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021)<sup>27</sup>, visando a coibição de práticas ilegais, especialmente com viés racista, como também de preservar os policiais que agem em conformidade com a legislação de injustas acusações de abuso.

Sob o ponto de vista do Poder Judiciário, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para a Tomada de decisão na Audiência de Custódia encarrilha que reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais, deve então o judiciário assumir o papel ativo no sentido de interromper e rever essa situação, tendo ainda que os representantes ministeriais hajam em consonância com a ideia de interrupção de ilegalidades pautadas na cor do sujeito.

É preciso impulsionamento pela sociedade ante as práticas violentas e/ou autoritárias por parte do Estado, dado que enquanto não existir tal alinhamento efetivo – entre discurso humanizante e ações transformadoras de práticas institucionais ou individuais que intrinsecamente ou extrinsecamente racistas – existirá mortes da população invisível e vulnerável do país, conforme diversos movimentos antirracistas existentes.

Espera-se que com o crescente debate em torno do racismo faça com que aumente as esperanças das vítimas de terem sua reivindicação por não discriminação formalizada e atendida de forma efetiva pelos sistemas de segurança pública, bem como os sistemas de justiça criminais.

---

<sup>27</sup> Sobre a gravação audiovisual é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Correndo sou sempre o ladrão  
 Se estou com guarda-chuva  
 Pensam que é arma na mão  
 No comércio sou suspeito  
 Para emprego não tenho perfil  
 Na rua tenho alvo no peito  
 Racismo forte no Brasil!  
 Meu cabelo e minha aparência  
 Incomodam o homem branco  
 Discriminação vira experiência  
 E o preconceito veste manto  
 Falam muito em cor de pele  
 Sentimento que se ensina  
 Não há maldade que se revele  
 Para o ódio não tem vacina  
 Me chamam de favelado e traficante  
 Sigo firme e olho adiante  
 Ser negro e pobre nesse país  
 É certeza de vida infeliz  
 Um dia isso vai acabar  
 Quando o homem aprender a amar  
 Pois não basta garantir o direito  
 Se o que falta é respeito.  
 (“Racismo” – Igor dos Santos Caldeira<sup>28</sup>)

O poema “Racismo” de Igor dos Santos Caldeira traz a vivência do autor negro, das situações as quais é submetido em seu dia a dia, abordando a discussão do racismo presente na sociedade, convém ressaltar que o autor é adolescente com essa percepção e tratamento, o que tende a intensificar na fase adulta. Logo, servindo para evidenciar o caráter estrutural do racismo presente no país.

Em virtude do fenômeno da seletividade racial no encarceramento em massa, a presente pesquisa científica baseou-se a partir de investigação bibliográfica por intermédio de inquéritos policiais no município de Itaberaba/BA, cidade em que foi desenvolvida a coleta de dados entre os anos de 2020 a 2022, e análise de jurisprudências, em especial o marco da inconstitucionalidade da atitude suspeita pelo

---

<sup>28</sup> Igor dos Santos Caldeira, estudante negro do 9º ano da unidade Municipal de Ensino Fundamental Joffre Fraga, recebeu uma menção honrosa no 1º Concurso de Poesias da Biblioteca Pública Castro Alves, na categoria Juvenil. Dentre os mais de 700 inscritos pelo país, Igor terminou entre os 10 melhores, representando o município de Vila Velha, com o poema "Racismo". De acordo com o aluno, a inspiração para desenvolver o poema é a realidade atual e o que ele vive no dia a dia. <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/aluno-de-vila-velha-ganha-mencao-honrosa-compoema-sobre-racismo-leia-0921>

Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fundar as prisões em flagrante por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343) e qual reflexo de tais prisões na sociedade brasileira.

Convém ressaltar que só foi possível a realização da pesquisa por análise documental, por a disposição do Ministério Público do Estado da Bahia, comarca de Itaberaba, tendo em vista que houve inflexibilidade e negativa do delegado titular de polícia da comarca, por motivos infundados. Sendo assim, esta investigação foi conduzida sob os olhares do Silvio Almeida, Angela Davis, criminologia crítica de Baratta, pelo Zaffaroni e outros.

Com relação ao método, foi operacionalizado análise documental, *ex post facto*, com o fito de elaborar uma pesquisa descritiva, em cerca de 56 inquéritos policiais. À frente disso, houve a adoção de análise quantitativa com fito a cor do indivíduo constante na ficha criminal do flagranteado por tráfico de drogas em Itaberaba/BA, no lapso compreendido de 2020 a 2022. Com a sistematização dos dados, foi possível concluir que mesmo após o período de escravização, a subjugação da pessoa negra como indivíduo suscetível a criminalidade, reforçando a marginalização com base em um sistema excludente e racista.

As instâncias de controle social são as responsáveis pela segregação, estereótipo e estigma do perfil de criminoso, características as quais englobam a condição financeira e cor de pele. Portanto, o etiquetamento social se mostra excelso no sistema criminal no Brasil, à prova disso encontra-se pautada nos dados da superlotação carcerária, nas revistas e buscas pessoais em pessoas afrodescendentes, alto índice de violência e excessivas mortes.

Diante disso, foi analisado o perfil da população carcerária, por crime de tráfico de drogas, na delegacia do município de Itaberaba/BA com base na seletividade penal e racial. Dessa forma, foi necessário à conclusão dos objetivos específicos do presente trabalho científico, isto é, inicia-se a pesquisa com a discussão sobre o racismo no Brasil, após fora realizada a análise jurídica do reconhecimento de pessoas para fins penais, sendo utilizados diversos exemplos recentes da existência do perfilamento racial no país e no mundo.

Foram ainda perscrutados inquéritos policiais pelo crime de tráfico de drogas que foram valorados nos relatórios o reconhecimento de pessoas, isso a partir de expressões como “atitude suspeita” na busca e revista pessoal, a descrição de trajés, cor e localidade onde o indivíduo reside como aparatos embaixadores para a prisão em flagrante.

Portanto, o trabalho em comento permite uma reflexão sobre a saída do discurso humanizante refutável para ações verdadeiras e transformadoras de práticas individuais e institucionais. Dessa forma, com o fito de cessar o estigma criado a população invisível e vulnerável e as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, as quais têm como vítimas a população negra.

Dessa maneira, a presente pesquisa científica permitiu compreender profundamente os processos de seletividade penal e racial nos sistemas de justiça criminal e nos órgãos de segurança pública, como também o fundamento abstrato e subjetivo do sujeito ao que tange sua suscetibilidade a criminalidade, ressaltando o caráter racista e positivista, com fito de legitimar as condutas das agências de controle social.

Assim, surgem muitas sugestões para encaminhamentos de pesquisas científicas futuras como a análise a marginalização do crime famélico cometido por pessoas negras, tendo em vista que ao realizar pesquisas de situações que refletem o racismo na atualidade, diversas situações de crime famélico chegaram ao Supremo Tribunal Federal.

Logo, em consonância com tal tema é possível relacionar nova temática a ser estudada posteriormente, a saber o papel do Poder Judiciário em coibir o racismo estrutural em suas decisões. Isso em detrimento das diversas decisões judiciais as quais reafirmam o racismo praticado por agentes da segurança pública ou membros do Ministério Público.

Além dessas, no decorrer da presente pesquisa foi tratado de forma superficial a desigualdade social é um vetor na acentuação do racismo, assim sendo, um excelente tema para aprofundamento, podendo ser continuidade do presente trabalho científico.

## REFERÊNCIAS

ABOLICIONISTAS, Traduções. **Punição racializada e abolição prisional**. 2022. Disponível em: <https://traducoesabolicionistas.com/> Acesso em: 24 abr. 2023.

ABOLICIONISTAS, Traduções. **Racismo mascarado: reflexões sobre o complexo industrial-prisional**. 2022. Disponível em: <https://traducoesabolicionistas.com/> Acesso em: 21 abr. 2023.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria/Editora do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública**. Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/V97VYyTYTZd8sgP7vJXYnSF/>. Acesso em: 10 jun 2023.

BACHELET, Michelle. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes**. Brasília: Publicado pelo Departamento de Comunicações Globais e pelo escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2 ed. RJ: Freitas Bastos Editora, 1999. p.160

BISPO, Nícolas Durval Guimarães. **Racismo estrutural e seletividade punitiva na política nacional de drogas: uma abordagem criminológica**. Salvador, 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?** São Paulo, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1941.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 20 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Brasília, DF: Senado, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Habeas-corpus. **Tráfico de drogas, alegação vaga de “atitude suspeita”.** Habeas-corpus nº 158.580, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 20 de abril de 2022.

BRASIL, INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Coord. Renato Campos Pinto de Vitto. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

BRASIL, SISDEPEN. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.** Coord. Renato Campos Pinto de Vitto. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal volume único.** Salvador, ed. 8º, 2020.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário.** Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Relações Raciais: referências técnicas para atuação de psicólogos/os.** Brasília: CFP, 2017.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. 11ª Ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022.

EOCA, UOL. **Tem graça se alguém chora?** Reportagem de Lola Ferreira, 2021 Disponível em: <https://www.uol.com.br/eoca/reportagens-especiais/racismo-recreativo-nao-tem-graca-se-alguem-chora/#cover> Acesso em: 15 mai 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São paulo: Revista dos tribunais, 2006.

FERREIRA, Andressa Itacaramby; SILVA, Wmarley Goulart; FRANKLIN, Naira Ingrid. **Racismo e sistema penal brasileiro: um diálogo a partir da teoria labelling approach**. Caiapônia/GO, 2019.

FIGUEIREDO; Daniel José de; QUADROS, Doacir Gonçalves de. **Política criminal de drogas: afronta a direitos fundamentais e desproporcionalidade sob o argumento de proteção à saúde**. Canoas, v.9, n.1, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 7ª Reimpressão. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2014.

GOÉS, Luciano. **Abolicionismo penal? Mas qual abolicionismo, “cara pálida”?** Revista InSURgência | Brasília | ano 3 | v.3 | n.2 | 2017

GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Lurine; CORRÊA, Ludmylla Bezerra. **Violência policial, racismo estrutural e os limites do estado democrático de direito**. Belém/PA, 2022

GÜNTER, Jakobs; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo, noções e críticas**. 4. ed. Porto alegre: Livraria do advogado, 2010.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. Juspodvim, 2016.

LEÃO, Bernardo Sodrê Carneiro. **“Meliante dotado de elevada periculosidade”: raça e classe na decretação da preventiva por furto em Salvador**. Salvador, 2020.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Ed. São Paulo, 2020.

MATA, Jéssica da. **A Política do Enquadro**. São Paulo: RT, 2021.

MATHIESEN, Thomas. **Juicio a la prision**. 1ª Ed. Buenos Aires: Editar, 2003.

NASCIMENTO, Elizandra Salomão. **Direito à (priva)cidade: design discriminatório, racismo algorítmico, e vigilância criminal no Distrito Federal**. Distrito Federal, 2021.

PRADO, A.R.M.; OLIVEIRA FILHO, N.M.; FONSECA, D.F. **Retratos do sistema penal: política de drogas e discurso jurídico**. Salvador: Editora EDUNEB, 2020.

ROCHA, Antonio Soares; RODRIGUES, Ellen Melo Martins. **O formal e o real no direito penal brasileiro: uma análise materialista da chacina do Jacarezinho**. Piauí, 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. **Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 21 | p. 117 | Jan / 1998 DTR\1998\2

SALES, Marcus Vinícius Rocha. **A banalização do encarceramento preventivo para a garantia da ordem pública nos crimes de tráfico de drogas**. Salvador, 2019.

SANTOS, Ana Carolina [...]. **Iniciativa negra: por uma política sobre drogas – um olhar preciso**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung: Fundação Perseu Abramo, 2021

SANTOS, Juciara Alves dos. **Sofrimento psíquico gerado pelas atrocidades do racismo**. Revista da ABPN. v.10, n.29, nov.2017-2018, p.148-165.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. **Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016.

UNIDAS, Organização das Nações. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**. v. 1 : parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CASTRO, André Giovani de. **Guetos e prisões: A identidade que inclui e exclui pobres e negros à margem**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. v. 26, n. 3, 2021.

**APÊNDICE A – Sistematização dos dados obtidos**

**SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS – INQUÉRITOS POLICIAIS DE TRÁFICO DE DROGAS NO PERÍODO DE 2020 A 2022 NA COMARCA DE ITABERABA**

<b>Nº DO INQUÉRITO</b>	<b>POSSUI FICHA (SSP)?</b>	<b>CONSTA A RAÇA/COR?</b>	<b>HETEROIDENTIFICAÇÃO</b>	<b>ATITUDE SUSPEITA</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
251/2020	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
265/2020	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
266/2020	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
267/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETA	SIM	-
269/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
273/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
274/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
276/2020	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
283/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
290/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
293/2020	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
295/2020	-	-	PARDA	SIM	De acordo com a imagem do RG
299/2020	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
301/2020	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
031/2021	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
041/2021	SIM	SIM – PARDA	PRETO	-	-
046/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
052/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
057/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETA	SIM	-
068/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-

069/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
080/2021	SIM	SIM - PARDA	-	SIM	-
083/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
087IP/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
88/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
90/2021	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
91/2021	SIM	SIM - PARDA	-	SIM	-
99/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
101/2021	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
107/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
127/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
133/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
156/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
162/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
167/2021	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
178/2021	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
179/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
185/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
189/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
194/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
195/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
197/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETA	SIM	-
201/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
206/2021	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
209/2021	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-

212/2021	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
006/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
036/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
041/2022	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
046/2022	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
049/2022	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
057/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
062/2022	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
065/2022	-	-	-	SIM	Impossibilidade, sem imagens
068/2022	SIM	SIM - PARDA	PRETO	-	-
070/2022	SIM	SIM - PARDA	PRETO	SIM	-
071/2022	SIM	SIM – PARDA	PRETO	SIM	-
072/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDA	-	-
076/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDA	SIM	-
081/2022	SIM	SIM - PARDA	PARDO	SIM	-

### CONCLUSÕES


IPs ANALISADOS	PRETO	PARDO	BRANCO e OUTROS	ATITUDE SUSPEITA	SEM DADOS	OBS.:
56	0	42 75%	0	42 75%	14 25%	-
<b>HETEROIDENTIFICAÇÃO</b>	29 51,79%	13 23,21%	0	42 75%	14 25%	-

**IMPORTANTE:** A partir dos dados obtidos, aparenta-se que a pessoa que realiza a ficha cadastral – SSP tem receio de inserir a cor como preta, esta examinadora percebeu que a partir da heteroidentificação, muitos dos detidos são pretos, mas consta pardo.

**ANEXO A – Documentos Institucionais**

- Termo de autorização para colhimento de dados na delegacia de Itaberaba/BA e no Ministério Público do Estado da Bahia de Itaberaba/BA, emitido pela Universidade do Estado da Bahia;
- Inquéritos Policiais de tráfico de drogas no município de Itaberaba/BA entre os anos de 2020 a 2022.

## ANEXO B – HC 158.580 do STJ

<b>PROCESSO</b>	<b>RHC 158.580-BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.</b>
<b>RAMO DO DIREITO</b>	DIREITO PROCESSUAL PENAL
 <b>TEMA</b>	Busca pessoal. Art. 244 do CPP. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de "atitude suspeita". Insuficiência. Ilicitude da prova obtida.

## DESTAQUE

A mera alegação genérica de "atitude suspeita" é insuficiente para a licitude da busca pessoal.